



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA-LACERDA

**ENTRE MORTES E MARIAS: OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19
NA (DES)PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DA PARAÍBA**

**JOÃO PESSOA
2025**

JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA-LACERDA

**ENTRE MORTES E MARIAS: OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19
NA (DES)PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586e Silva-Lacerda, Jefferson Oliveira da.

Entre mortes e maríadas: os impactos da pandemia do covid-19 na (des)proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no estado da Paraíba / Jefferson Oliveira da Silva-Lacerda. - João Pessoa, 2025.
63 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência de gênero. 2. Feminicídio. 3. Covid-19.
4. Paraíba. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA-LACERDA

**ENTRE MORTES E MARIAS: OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19
NA (DES)PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

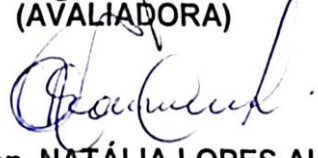
Orientadora: Dr.^a Raquel Morais de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE OUTUBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.ª. Dr.ª. RAQUEL MORAIS DE LIMA
(ORIENTADORA)**


**Prof.ª. Dr.ª. LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)**


**Prof.ª. Esp. NATÁLIA LOPES ALVES
(AVALIADORA EXTERNA)**

Dedico este trabalho a **Deus**, Justo Juiz, que eternamente julga todas as causas com amor, retidão e equidade. Dedico também a **Amanda Lacerda**, minha esposa e companheira da vida e a **Laurinha**, minha filha amada, que seu futuro seja leve, seguro e igualitário. Assim como a todas as **Marias** da minha vida, mulheres fortes, destemidas e que me ensinaram (e ainda ensinam) o valor do respeito, carinho e admiração ao ser-mulher.

AGRADECIMENTOS

Transcorridos pouco mais de 5 anos, após meses e meses de aulas remotas, conclusão da graduação em Teologia, consagração ao ministério pastoral, a gravidez de risco de Amanda, a chegada de Laura, uma licença paternidade de 90 dias com exercícios domiciliares, três gestões de coordenação, sendo uma na COEX-PROEX e duas na Coordenação de Hotelaria, uma visita de avaliação do MEC, com nota máxima como resultado, e muitas, mas muitas horas de estudo e terapia, enfim chega esse momento, o de escrever, por derradeiro, os meus agradecimentos.

Como gratidão primeira, não poderia deixar de devotar essa conquista a quem um dia me concedeu o dom da vida, a quem decidiu me amar primeiro antes da fundação dos séculos. A quem me capacitou, sustentou e protegeu com Sua destra fiel. Aquele que é o Justo Juiz, meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, a quem também é Deus! De boas palavras transborda o meu coração. Ao Rei consagro o que compus, a minha língua é como a pena de habilidoso escritor (Salmo 45:1).

Agradeço à minha amada esposa Amanda Lacerda, que, corajosamente e resilientemente, suportou todos os dias de ausência pelas longas manhãs em que outrora ouvia as aulas remotas juntamente comigo em casa, em seguida, com o retorno das aulas presenciais, passou a ficar sozinha, e depois, sozinha precisou cuidar (tão bem) da nossa flechinha, Laura (nossa Laurinha). E sobre ela, a minha gratidão é por ela existir, sua vi(n)da me fez Pai, seu cheiro, seu sorriso e sua fragilidade me tornaram um homem mais sensível ao que de fato importa, o hoje!

Gratidão à minha mãe, Sônia Cantalice, uma mulher guerreira, forte e mãe solteira que, com bravura, criou o seu único filho oportunizando o melhor estudo e a ambição do querer sempre saber mais. Seus conselhos sobre o estudo e o estudar permanecem (e permanecerão) ecoando em minha mente e no meu coração.

Gratidão à minha sogra, Lourdes Araújo, uma segunda mãe que Deus me presenteou, fui alvo da sua simplicidade, amor, carinho e dedicação, quando, por mais de 5 meses, deixou tudo e decidiu nos ajudar integralmente com Laura. Serei (seremos) eternamente grato(s).

Agradeço aos meus amigos e irmãos da igreja, pessoas que caminham comigo, às vezes mais perto, outras vezes nem tanto, mas que sempre respeitaram as minhas decisões e se mostraram admirados com a escolha (loucura) em fazer

mais uma graduação, agora eu paro! Aqui cito: Nathan e Paola, Marcos e Amandinha, Kleybson e Leyla (Jayla), Dani do Intercessão, Fábria e Rômulo.

Gratidão à turma 2020.2, lado A e B, que a princípio não era minha turma, mas que carinhosamente se tornou. Desde o terceiro período dividimos os perrengues de uma faculdade de direito. Era tão bom conversar com vocês e ver a vivacidade da juventude e a esperança que vocês transbordavam. Em especial cito aqui meus amigos: Daniel Pessôa, Davi Ximenes, Maykon Douglas, Vinícius Lourenço, Rafaela Ramos, Ana Rachel, Thalyta Cândido e todos do grupo TDM.

Agradeço à minha orientadora, Professora Raquel Moraes, que tão sabiamente, me fez enxergar pontos importantes a serem melhorados no trabalho e, tão gentilmente, me fez aprender um pouco mais sobre trabalhos acadêmicos, principalmente na área jurídica. Agradeço a professora Larissa Teixeira um ser humano iluminado e gentil. A sua competência e empatia foram notórias desde quando foi minha professora em Direito do Trabalho I.

Agradeço em especial à doutora, criminalista de milhões, Natália Alves. Ela foi a garimpadora desse sonho interrompido em 2011 e uma das minhas grandes incentivadoras desta área desafiadoramente apaixonante, o universo das Leis – o Direito. Ela foi uma das primeiras pessoas que vi, na Tv Master, falar sobre feminicídio. Sua presença nesta banca diz e representa muito para mim.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos que de uma forma ou de outra me ajudaram a chegar até o final deste curso. Aos professores, servidores técnicos e terceirizados do Centro de Ciências Jurídicas, assim como a todos os meus alunos, ex-alunos, orientandos e, sobretudo, os meus monitores, que suavizaram a minha caminhada docente para que esse sonho pudesse se tornar realidade.

A todos e todas, gratidão!

*E endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém
mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde
estão os teus agressores? Ninguém te condenou?
E ela disse: Ninguém, Senhor!
E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno; vá
e não peques mais.
(João 8: 10 -11)*

RESUMO

O presente estudo aborda a violência contra a mulher como um problema social persistente, destacando as cinco formas principais: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Para tanto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) são apontadas como marcos cruciais no combate à violência doméstica. Contudo, no período pandêmico da Covid-19, situações ligadas à agressão contra a mulher foram descortinadas, ao passo que a pandemia ultrapassou as questões sanitárias e apontou um aumento significativo nos casos de violência doméstica e feminicídio. Diante disso, este estudo tem como objetivo central compreender a atuação do Estado brasileiro no combate à violência de gênero a partir da aplicação de garantias constitucionais, do uso de tecnologias e da efetividade de políticas públicas na Paraíba. Para tal, buscou-se verificar como as garantias de igualdade, presentes na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, influenciaram a criação de políticas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, assim como analisar a(s) responsabilidade(s) do Estado no combate à violência de gênero a partir do uso de tecnologias, da efetividade de políticas públicas e da Lei Maria da Penha, além de apresentar quais são os programas e iniciativas públicas de combate à violência contra a mulher na Paraíba, bem como sua(s) aplicação(ões) e efetividade após o período pandêmico da Covid-19. Para tanto, infere-se a necessidade de medidas de prevenção e fiscalização, com o Estado assumindo a responsabilidade de promover políticas de proteção, acolhimento e reintegração destas mulheres à vida social. Além disso, observa-se que, apesar dos avanços legislativos, o Brasil ainda enfrenta muitos desafios, pois a violência contra a mulher permanece nos principais índices mundiais. No contexto paraibano, o período da pandemia da Covid-19 criou um cenário paradoxal, pois, embora os casos de feminicídio tenham apresentado uma aparente queda entre 2020 e 2021, essa redução precisa ser interpretada com cautela, uma vez que o isolamento social limitou o acesso das vítimas às redes de apoio. O estudo destaca a questão da interseccionalidade, apontando que na Paraíba, o risco de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 2,4 vezes maior do que para mulheres não negras, um índice superior à média nacional. Deste modo, entende-se que é preciso promover mudanças sócio-culturais, fortalecendo mecanismos de prevenção, combate, acolhimento e responsabilização, construindo uma sociedade onde nenhum tipo de violência seja invisibilizado e todas as mulheres possam exercer plenamente seus direitos à vida, à dignidade e à segurança.

Palavras-chave: violência de gênero; feminicídio; Covid-19; Paraíba

ABSTRACT

This study examines violence against women as a persistent social issue, emphasizing its five main forms: physical, psychological, moral, sexual, and patrimonial. The Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Feminicide Law (Law No. 13,104/2015) are identified as crucial milestones in the fight against domestic violence. During the Covid-19 pandemic, however, violence against women became more visible, as the crisis extended beyond public health and revealed a significant increase in domestic violence and feminicide cases. The central objective of this research is to analyze the role of the Brazilian State in combating gender-based violence through the enforcement of constitutional guarantees, the use of technology, and the effectiveness of public policies in the state of Paraíba. Specifically, the study investigates how equality provisions enshrined in the 1988 Federal Constitution and in international treaties influenced the development of gender-based violence policies in Brazil; examines the State's responsibilities in addressing such violence through public policies, technological tools, and the Maria da Penha Law; and discusses the public programs and initiatives implemented in Paraíba, evaluating their application and effectiveness in the post-pandemic context. The findings suggest the urgent need for preventive and monitoring measures, with the State bearing responsibility for implementing protection policies, support mechanisms, and strategies for the social reintegration of affected women. Despite legislative progress, Brazil continues to face major challenges, as violence against women remains among the highest worldwide. In Paraíba, the pandemic created a paradoxical scenario: although feminicide cases showed an apparent decline between 2020 and 2021, this reduction must be interpreted cautiously, as social isolation restricted victims' access to support networks. The study also underscores the relevance of intersectionality, highlighting that in Paraíba, Black women face a 2.4 times greater risk of homicide compared to non-Black women, a rate above the national average. It is therefore argued that socio-cultural change is imperative, with the strengthening of mechanisms for prevention, accountability, protection, and support, in order to build a society in which no form of violence is overlooked and all women can fully exercise their rights to life, dignity, and security.

Key-words: gender-based violence; feminicide; Covid-19; Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ...	15
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO	22
4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MEDIDAS PROTETIVAS E PANDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem sido tema amplamente debatido na sociedade. Contudo, comumente os meios de comunicação divulgam notícias sobre mulheres agredidas por algum parceiro ou ex-parceiro, seja essa agressão física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Nesse cenário, em meio ao contexto de resistência nacional em relação às questões ligadas à opressão da mulher, surgiu a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A norma recebeu tal denominação em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo dessa luta, que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio praticadas pelo ex-marido. Mesmo tendo ficado paraplégica, ela dedicou-se à defesa dos direitos das mulheres e à busca pela responsabilização dos agressores.

Neste sentido, tratar-se-á aqui, de maneira mais ampla, sobre a temática a respeito da violência de gênero, a discriminação contra a mulher, as medidas protetivas, bem como a necessidade de fiscalização no cumprimento destas formas de atenuar os índices de feminicídio, entendendo o Estado como o responsável por promover políticas de prevenção, acolhimento e responsabilização da violência doméstica praticada contra as mulheres.

O termo feminicídio foi introduzido pela socióloga, feminista e ativista sul-africana, Diana Russell, em 1976, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas-Bélgica. Na ocasião, ela utilizou pela primeira vez o termo “*femicide*” (feminicídio), definindo-o como o assassinato de mulheres motivado pelo simples fato de serem mulheres. Desde então, a categoria tem sido progressivamente difundida e incorporada às legislações de diferentes países, inclusive no Brasil. Essa definição foi posteriormente ampliada em suas obras, como *Femicide in Global Perspective* (1992, em coautoria com Jill Radford), em que defendeu o reconhecimento do feminicídio como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. No ordenamento jurídico brasileiro, o feminicídio foi inserido no Código Penal em 2015, por meio da Lei nº 13.104, constituindo-se como qualificadora do crime de homicídio doloso. A lei o caracteriza como a morte de mulher em razão da violência doméstica e familiar ou em função do menosprezo e da discriminação à condição de mulher (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 40).

Diante disso, diariamente nos meios de comunicação observam-se um número crescente e constante de ocorrências pautadas na violência contra a mulher. As

estatísticas apontam o crescente número de mulheres agredidas pelos seus parceiros e, muitas delas, sofrem o ápice da violência, isto é, são assassinadas. Com a pandemia do Covid-19, somente no ano de 2020, o Brasil teve 105.821 denúncias registradas de violência contra a mulher, além disso, também foi contabilizado cerca de 700 feminicídios somente no primeiro semestre de 2020, o que representou algo por volta dos 1,9% de aumento em relação ao mesmo período de 2019 (Teixeira, 2021). Diante de tal realidade, a violência contra a mulher tem se tornado um tema recorrente na sociedade, alcançando o âmbito das discussões de cunho popular, acadêmico e, sobretudo, jurídico.

Ainda sobre o período pandêmico, os dados estatísticos referentes à violência doméstica neste período ainda são bem limitados, sobretudo devido às dificuldades de denúncia vividas no tempo, contudo, mesmo assim ainda evidenciam a gravidade e a persistência do problema. Deste modo, os índices de violência doméstica e feminicídio apresentaram crescimento significativo, evidenciando a vulnerabilidade das mulheres em situações de isolamento social. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aproximadamente 24,4% das brasileiras acima de 16 anos relataram ter sofrido algum tipo de violência em 2020, o que corresponde a cerca de 17 milhões de mulheres (Souza; Castro-Silva, 2022).

Em doze estados brasileiros, observou-se um crescimento de 22,2% nos casos de feminicídio entre março e abril de 2020, quando comparado ao mesmo período do ano anterior (Agência Brasil, 2020). Ainda em 2020, apenas no primeiro semestre, foram contabilizados 648 feminicídios, número superior ao registrado em 2019 (IBDFAM, 2020). Ademais, o Judiciário brasileiro constatou um aumento expressivo nas demandas relacionadas à violência de gênero: somente em 2020 foram concedidas 399.547 medidas protetivas de urgência, número que cresceu para 438.682 em 2021, acompanhado de quase 200% a mais de julgamentos de feminicídios no mesmo período (CNJ, 2021). Em 2022, foram contabilizados 640.867 novos processos relativos à violência doméstica e feminicídio. Esses dados demonstram que, apesar dos avanços legislativos, a pandemia intensificou as condições de vulnerabilidade, ampliando os riscos enfrentados pelas mulheres dentro do espaço doméstico (CNJ, 2023).

Assim, entende-se que, no contexto brasileiro, a violência contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais, refletindo tanto a persistência de padrões de violência com a mulher quanto à insuficiência das

políticas de proteção. De acordo com a Agência Brasil (2025), somente no ano de 2024 foram registrados 1.450 feminicídios, número 12% superior ao do ano anterior, evidenciando o agravamento do fenômeno. Esses dados confirmam a posição do país entre os que apresentam os maiores índices de homicídios de mulheres no mundo, ainda que não exista atualmente um consenso metodológico quanto ao ranking internacional.

Ainda sobre o caso, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM 2025) aponta a ocorrência de 71.892 estupros contra mulheres no Brasil em 2024, o que corresponde a uma média de aproximadamente 196 casos por dia (Brasil, 2025). O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha, revelou ainda que 37,5% das brasileiras declararam ter sofrido algum tipo de agressão no último ano (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esses números indicam não apenas a magnitude da violência, mas também a naturalização cultural da agressão contra a mulher, frequentemente subnotificada em razão do medo, da vergonha e da falta de confiança institucional.

Em 2024, a Justiça julgou quase 23% a mais de casos de feminicídio do que em 2023. O crescimento responde também a um aumento dos novos casos, que passaram de 7,4 mil em 2023 para 10.991 mil no ano seguinte, representando um aumento de mais de 225% em comparação com 2020, quando foram julgados 3.375 casos. Além disso, foram concedidas 578.849 medidas protetivas de urgência, com um número significativamente maior de decisões favoráveis às vítimas em comparação às denegadas (CNJ, 2025a). Em relação ao feminicídio, o número de casos julgados em 2024 foi 10.991, representando um aumento de mais de 225% em comparação com 2020, quando foram julgados 3.375 casos (CNJ, 2025b).

A literatura especializada reconhece que o feminicídio é a expressão mais extrema da violência de gênero, frequentemente precedida por episódios de violência psicológica, física, sexual, moral e patrimonial (Saffioti, 2004; Pasinato, 2015). Nesse sentido, os indicadores recentes reafirmam a necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

A Lei do Feminicídio brasileira (Lei 13.104/2015) reacendeu o debate criminológico, penal, processual penal e de política criminal sobre a conveniência, necessidade e efetividade da criminalização da violência de gênero contra as mulheres mediante legislações gênero específicas. Vale salientar ainda que, a

referida Lei não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio (Pires, 2018).

Nesse contexto, a Lei do Feminicídio, promulgada em 2015, representa um marco legal no enfrentamento da violência de gênero ao tipificar o assassinato de mulheres motivado por discriminação de gênero como crime hediondo. Em 2024 essa legislação foi revisada, e a Lei 14.994/24 elevou a pena mínima de reclusão de 12 para 20 anos e a pena máxima de 30 para 40 anos. Tal alteração demonstra a tentativa de fortalecer a resposta estatal ao feminicídio, reconhecendo sua gravidade e buscando desestimular sua ocorrência, além de reafirmar a prioridade na proteção da vida e da dignidade das mulheres (Brasil, 2015; Agência Brasil, 2025).

Além do endurecimento das penas, outras medidas recentes refletem esforços para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher. Entre elas, destacam-se a extensão da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos e mulheres trans, a criação de dispositivos legais que aumentam a penalização para violência psicológica com uso de tecnologia (Lei 15.123/2025), e o monitoramento eletrônico de agressores como medida protetiva (Lei 15.125/2025) (Brasil, 2025).

Iniciativas complementares incluem a criação de Salas Lilás, a padronização de protocolos de investigação em casos de feminicídio, a ampliação das Patrulhas Maria da Penha e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), além do lançamento de painéis interativos com dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), permitindo maior transparência e acompanhamento das denúncias (Brasil, 2025).

A gravidade do cenário e a necessidade de políticas públicas efetivas reafirmam que o enfrentamento da violência contra a mulher deve articular ações de prevenção, proteção e responsabilização, ao mesmo tempo em que promove a desconstrução de padrões sociais e culturais que naturalizam a subordinação feminina. O fortalecimento da legislação, somado à ampliação de medidas de proteção e de conscientização, constitui um passo fundamental para a garantia dos direitos humanos e da segurança das mulheres no país.

Portanto, o panorama apresentado justifica a importância do presente estudo, sobretudo, por evidenciar como o Brasil ainda permanece em situação crítica no que tange à violência contra a mulher, exigindo, assim, ações articuladas entre o Estado e a sociedade civil para a desconstrução de padrões de desigualdade de gênero e a garantia efetiva dos direitos fundamentais das mulheres. Assim, considerando as

contribuições de diferentes autores, neste estudo, a violência direcionada especificamente à mulher é compreendida como atos de agressão geralmente perpetrados por indivíduos que mantêm algum vínculo afetivo com a vítima, tais como cônjuge ou companheiro atual ou anterior, seja em casamento civil ou união estável. Tal relação pode incluir também familiares próximos, como pai, padrasto, tio, irmão ou qualquer outro membro do núcleo familiar da vítima.

Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo principal compreender a atuação do Estado brasileiro no combate à violência de gênero a partir da aplicação de garantias constitucionais, do uso de tecnologias e da efetividade de políticas públicas na Paraíba. E para alcançar tal objetivo, buscou-se verificar como as garantias de igualdade, presentes na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, influenciaram a criação de políticas de enfrentamento à violência de gênero no Brasil, assim como analisar a(s) responsabilidade(s) do Estado no combate à violência de gênero a partir do uso de tecnologias, da efetividade de políticas públicas e da Lei Maria da Penha, e por fim, apresentar quais são os programas e iniciativas públicas de combate à violência contra a mulher na Paraíba, bem como sua(s) aplicação(ões) e efetividade no período pandêmico e pós-pandêmico da COVID-19.

Deste modo, analisando o contexto local e diante do que fora exposto, buscou-se responder a seguinte questão de pesquisa: *como o Estado brasileiro tem atuado no combate à violência de gênero, considerando, sobretudo, a aplicação das garantias constitucionais, o uso de tecnologias e a efetividade das políticas públicas na Paraíba?*

A presente pesquisa adota uma metodologia de natureza qualitativa, pautada na análise de fontes bibliográficas e documentais. Foram examinados livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos institucionais pertinentes à temática em estudo com o propósito de oferecer sustentação teórica e compreender os aspectos jurídicos e normativos que permeiam o objeto de investigação. Essa abordagem possibilitou a realização de uma análise crítica e interpretativa do material consultado, favorecendo a construção de uma discussão pautada em evidências e coerente com os objetivos propostos e supramencionados.

Sendo assim, o presente trabalho está organizado em três capítulos, além da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo tratará a respeito da violência de gênero e sua interface com a violação dos Direitos Fundamentais

garantidos na Constituição Federal de 1988, já o segundo capítulo trará as definições ligadas à violência doméstica, assim como a responsabilidade do Estado brasileiro frente a estes números, e por fim, o último capítulo, discorrerá sobre os impactos da pandemia do Covid-19 e as possíveis medidas protetivas aplicadas às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A violência de gênero acontece muitas vezes em decorrência da fragilidade física do sexo feminino diante do masculino, isso serve como um sinônimo de violência contra a mulher. Segundo Carvalho (2017, p.2) “o que comumente denomina-se como violência contra a mulher vem sendo classificada como ‘violência de gênero’, isto na tentativa de se abranger o caráter social e biológico do crime”. Deste modo, percebe-se que a violência de gênero é um fator de dominação masculina e de subjugação feminina.

Historicamente, construiu-se um padrão social fundamentado no patriarcado que naturalizou o doméstico como o lugar da mulher e o público como o espaço reservado para o homem. Deste modo, o trabalho de cuidar de casa e dos filhos não deveria ter gênero, pois segundo Adichie (2017, p. 9) “o que devemos perguntar não é se uma mulher consegue ‘dar conta de tudo’, e sim qual é a melhor maneira de apoiar o casal em suas duplas obrigações no emprego e lar”.

O referido autor defende a teoria de que os pais, inconscientemente, estimulam desde muito cedo a dicotomia laboral dos gêneros, isto é, geralmente às meninas são ensinadas e possuem mais regras e menos espaço, em contrapartida os meninos são educados com mais liberdade, sobretudo sexual (Adichie, 2017).

A Constituição Federal de 1988 elenca vários princípios como forma de proteção à igualdade de gênero, princípios esses como o da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Há garantia da intervenção do Estado para promoção de um bem jurídico, isto é, uma sociedade livre, justa e solidária, provendo o bem de todos, sem preconceitos de gênero (Brasil, 1988).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988, além de adotar o Estado Democrático de Direito, estabeleceu um sistema de direitos fundamentais, normatizando na ordem jurídica interna os direitos humanos. O novo marco jurídico alargou os direitos e garantias fundamentais no país. Para tanto, o artigo 5º da

Constituição Federal de 1988 contempla claramente os direitos da Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) e ainda refere, em seu parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Estados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, ela é o roteiro a ser seguido pelos dirigentes e pelos atores sociais para a redução das desigualdades. E quando se trata de desigualdade, não se pode deixar de mencionar aquelas presentes nas relações de gênero (Maders; Angelin, 2014).

A carta de 1988 significou um grande avanço na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais abrangente sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil. É a primeira Constituição brasileira a iniciar com capítulos dedicados aos direitos e garantias. Vale recordar que o artigo 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas afirma que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade” (Sarlet, 2002, pp. 43-44). Para tanto, as mulheres não são (nem devem ser) excluídas desta possibilidade, em face do que a violência a elas endereçada haverá de ser coibida.

No artigo 3º da Constituição de 1988, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre estes se podem enfatizar a promoção do bem de todos, preservando-se contra as ações preconceituosas de qualquer natureza, a saber: origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Deste modo, a mulher passou a ter seus direitos reconhecidos em igualdade com os homens, porém, mesmo assim, estes sujeitos femininos ainda sofrem com a violência doméstica e familiar. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Awad, 2016).

Todas as Constituições Federais brasileiras consagram o princípio da igualdade, de forma genérica. No artigo 5º, inciso I, traz expresamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos dos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição” (Brasil, 1988). Destarte, foram conferidos à mulher os mesmos direitos e obrigações do homem, por um sistema que harmoniza a isonomia e o respeito à dignidade e a vida. Não faria sentido esse dispositivo se não fosse por essa necessidade de corrigir desníveis injustos, preconceituosos, desníveis de gênero.

Para Barsted (2001, p.34) “[...] esse quadro legislativo favorável foi fruto de um longo processo de luta das mulheres pela ampliação de sua cidadania, compreendida de forma restrita pela República brasileira inaugurada em 1889”. Isto é, as restrições aos direitos políticos das mulheres somente foram retiradas completamente na Constituição Federal de 1934; no plano dos direitos civis, até 1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para exercer os mais elementares direitos, como, por exemplo, o direito ao trabalho.

Até 1988, as mulheres casadas ainda eram consideradas colaboradoras do marido, competindo a estas a direção da sociedade conjugal. No que se refere aos direitos trabalhistas, até fins da década de 70, a lei, sob a rubrica de “proteção”, impedia a entrada da mulher em amplos setores do mercado de trabalho (Barsted, 2001).

Segundo Barsted (2001, p. 45), essa proteção frequentemente se traduzia em “restrições legais que limitavam a participação feminina em setores econômicos considerados de maior risco ou esforço físico, reforçando estereótipos de incapacidade laboral”. Assim, as legislações trabalhistas da época previam, por exemplo, a proibição da mulher de ocupar cargos noturnos, de participar de atividades insalubres ou perigosas, e impunham restrições quanto à jornada de trabalho e maternidade (Bruschini, 2007). Embora apresentadas como medidas de tutela, tais normas reforçavam a ideia de que a mulher era menos apta ao exercício pleno de funções laborais, perpetuando a dependência econômica feminina em relação ao homem.

Esse modelo jurídico de “proteção” teve consequências profundas: além de limitar a liberdade econômica e profissional da mulher, consolidava a divisão sexual do trabalho e reforçava a desigualdade estrutural, evidenciando que a tutela legal, quando não acompanhada de princípios de igualdade, funcionava como um mecanismo de subordinação institucionalizada (Saffioti, 2004).

Somente com a evolução da legislação trabalhista e constitucional, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a

adotar uma abordagem mais igualitária, reconhecendo os direitos das mulheres de maneira plena, sem distinções de gênero que comprometessem seu acesso e permanência no mercado de trabalho (Brasil, 1988).

Ainda se tratando desta temática, a Lei nº 14.611/2023, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representa um avanço no campo da igualdade de gênero ao estabelecer mecanismos de transparência remuneratória nas empresas. Tal medida possibilita a comparação entre salários de homens e mulheres, favorecendo a promoção de debates sobre equidade e contribuindo para a construção de um mercado de trabalho mais justo e igualitário.

Para tanto, levando em consideração o pensamento exposto pelos autores supramencionados, paulatinamente a mulher vem tendo mais acesso aos direitos que resguardem o seu bem-estar, bem como a segurança diante de potenciais agressores. Quando se enxerga criticamente a Constituição Federal de 1934, não se percebe a preocupação com a figura autônoma da mulher, isto é, elas precisavam estar atreladas judicialmente sempre a uma figura de autoridade patriarcal, a priori o pai, a posteriori o marido.

Toda esta configuração social corroborava com a visão de incapacidade feminina e segregação de gênero, ou seja, as mulheres possuíam “um lugar” e era inevitavelmente “pertencente” a alguém, o que desencadeava a noção de posse. Tal sentimento é o grande fomentador das agressões domésticas, pois o indivíduo se vê como dotado do direito de determinar aspectos ligados à vida da mulher e, quando contrariado, atentar violentamente contra ela parece ser, a estes, uma via possível e legítima.

Contudo, no Brasil, como forma de vetar tais ações, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Brasil, 1988).

A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero. Deste modo, a discriminação contra a mulher significa toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no gênero e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil, bem como em qualquer outro campo (Bandeira, 2014).

As relações desiguais produzem violações de direitos fundamentais, como o direito de toda mulher a uma vida sem violência, reconhecido pela ONU e pelo Estado brasileiro há mais de trinta anos, quando aderiu à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção do Belém do Pará, 1994).

A Convenção Interamericana constitui um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres na América Latina. Trata-se do primeiro tratado internacional a reconhecer explicitamente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Ela demonstrou-se essencial para engajar os Estados com a criação de várias iniciativas de abordagem da violência contra a mulher, processo em que a sociedade civil e o movimento de mulheres desempenharam papel de destaque.

O Brasil ratificou a Convenção em 1995, incorporando seus princípios ao ordenamento jurídico interno. Isto é, esse tratado foi fundamental para embasar legislações posteriores, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que dialoga diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo país (Campos, 2017).

De acordo com o artigo 1º da Convenção supramencionada, a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (OEA, 1994, p. 2).

Essa concepção amplia ainda mais o alcance da proteção, pois rompeu com a visão restrita que limitava a violência apenas à esfera física e doméstica, reconhecendo que ela pode ocorrer em espaços institucionais, comunitários e até perpetrada pelo Estado.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará estabelece obrigações positivas aos Estados, impondo a criação de políticas públicas eficazes de prevenção, mecanismos de proteção às vítimas e punição aos agressores. Nesse sentido, afirma Piovesan (2013, p. 89) que a convenção “rompeu com a visão privatista da violência, trazendo-a para o campo dos direitos humanos e da responsabilidade internacional dos Estados”.

Assim, o relatório produzido nesta Convenção objetivou avaliar os esforços dos Estados para garantir uma vida livre de violência contra a mulher. Desse modo, buscou-se a possibilidade de se criar estratégias e políticas públicas transversais, que busquem atender progressiva e integralmente ao conjunto de direitos ligados a mulher (Convenção do Belém do Pará, 1994).

Pensando nisso, uma das formas de evitar a violência é garantir o direito das mulheres à maior representação política, como garante o art. 1º, II – “a cidadania”, da Constituição Federal, sendo, esta a capacidade que os indivíduos possuem de participar da organização política do país, seja de forma direta ou indireta, vale ressaltar que a carta fala de indivíduos e não distingue o gênero. Quanto à igualdade salarial, para além da Lei nº 14.611/2023, o marco deveria ser o acesso destas discussões à educação, isto é, a inclusão de debates sobre a igualdade de gênero nos currículos escolares.

A trajetória histórica da luta pelos direitos das mulheres revela-se complexa e marcada por avanços muitas vezes insuficientes. Mesmo na contemporaneidade, apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrar, como fundamento do Estado, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegurar o princípio da isonomia como direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5º, I), a efetivação plena desses direitos ainda encontra barreiras significativas. O preconceito de gênero, arraigado nas estruturas sociais e culturais, continua a restringir a concretização da condição da mulher como sujeito pleno de direitos e como cidadã em sua totalidade (Brito, 2013).

Por tanto, a partir disso, entende-se que a violência doméstica contra a mulher constitui um fenômeno histórico e persistente na sociedade. Longe de ser uma realidade recente, sua existência remonta aos primórdios da humanidade, período em que as mulheres foram sistematicamente tratadas negativamente de forma diferenciada em relação aos homens, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo. Historicamente, foram consideradas como seres inferiores em virtude da

desigualdade nas relações de poder e da discriminação de gênero. Essa condição contribuiu para a perpetuação da violência contra a mulher, a qual permanece manifesta não apenas no âmbito doméstico, mas também em diversos espaços sociais (Magalhães, 2023).

No que concerne à violência, constata-se que esta acompanha a trajetória da humanidade desde seus primórdios, assumindo diferentes manifestações de desigualdade, dentre as quais se destaca a de gênero, configurando-se, portanto, como grave violação aos direitos humanos. Na contemporaneidade, a violência doméstica contra a mulher é reconhecida como uma verdadeira “epidemia global de saúde”, atingindo aproximadamente um terço da população feminina mundial, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013).

A violência doméstica ou familiar contra a mulher deve ser constatemente combatida, para que, desta forma, o país cumpra seu papel político de garantir a redução das desigualdades sociais e de discriminação, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, conforme artigo 3º, inciso I e IV que expressa “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Assim, adota-se a terminologia semelhante à do art. 1º da Declaração de Viena sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (ONU, 1993), não limitativa às violências praticadas no espaço doméstico, isto é, a violência de gênero contra as mulheres abrange toda a agressão dirigida contra alguém do sexo feminino pelo fato desta ser mulher.

Por fim, vale ressaltar que a problemática da violência tem ocupado posição de destaque nos mais variados campos do saber e da prática social contemporânea, repercutindo em discursos políticos, filosóficos, psicológicos, antropológicos, sociológicos, jurídicos, religiosos e até mesmo no senso comum. As discussões conceituais sobre o tema são múltiplas e heterogêneas, sendo frequentemente vinculadas a noções de poder, força, autoridade e dominação. Entretanto, tais definições nem sempre contemplam as especificidades históricas e culturais que permeiam a construção e a compreensão do fenômeno da violência (Guimarães; Pedroza, 2015).

Deste modo, segundo as autoras Guimarães e Pedroza (2015, p. 259), “entendemos a violência como um fenômeno complexo e múltiplo. Pode ser compreendido a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não

deve ser limitado a nenhum deles”. Para tanto, a compreensão da violência está relacionada intrinsecamente à identificação de um excesso no agir, ou seja, ela se manifesta quando determinados limites de natureza: social, cultural, histórica, subjetiva ou mesmo jurídicas são ultrapassados.

Um aspecto relevante a ser considerado nas análises sobre a violência é sua relação com o poder. Arendt (1970/2009) observa que os pensadores políticos, tanto de direita quanto de esquerda, tendiam a compreender a violência como a manifestação mais evidente do poder. No entanto, para a autora, poder e violência não são equivalentes, mas sim conceitos distintos e até opostos, ou seja, “onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz à desaparecimento do poder” (Arendt, 1970/2009, p. 73).

Assim sendo, entende-se a violência contra a mulher como um fenômeno estrutural, no qual só poderá ser efetivamente enfrentado quando houver compromisso estatal na prevenção, atendimento e responsabilização, em consonância com os princípios internacionais de direitos humanos. Isto é, o enfrentamento da violência de gênero não é apenas uma questão moral ou social, mas uma obrigação constitucional e internacional do Estado, que deve assegurar a efetividade dos direitos humanos, promovendo a igualdade, a segurança e a dignidade das mulheres em todos os espaços da sociedade.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, define a família como a base da sociedade, reconhece a união estável, entende que a entidade familiar pode ser formada por qualquer um dos pais e seus descendentes e estabelece que os direitos e deveres sejam igualmente exercidos por ambos os gêneros (Brasil, 1988). Um dos princípios centrais do artigo supramencionado é a igualdade de direitos e deveres entre os sujeitos, assegurando que ambos os cônjuges ou parceiros participem de forma equitativa das responsabilidades familiares e da proteção jurídica da família.

Esse princípio é fundamental para a promoção da igualdade de gênero, sendo referência para políticas públicas e legislações específicas, como a Lei Maria da

Penha (Lei nº 11.340/2006), que busca proteger a mulher em situações de violência doméstica e familiar, reafirmando a igualdade e a dignidade da pessoa humana no contexto familiar. Destarte, o art. 226 não apenas define os contornos legais da família, mas também estabelece parâmetros constitucionais para a proteção das mulheres, a promoção da igualdade e a responsabilização de eventuais violências dentro do núcleo familiar.

Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) define família como um conjunto de pessoas (inter)ligadas por relações de parentesco, (co)dependência doméstica ou normas de convivência, residente na mesma unidade domiciliar, ou pessoa que mora só em uma unidade domiciliar. Considera, portanto, um casal como uma família, ou até a pessoa que mora só como “família unipessoal”, privilegiando o domicílio comum em sua definição. Entretanto, sua importância e seu papel essencial permanecem (IBGE, 2022).

A família, na perspectiva da psicologia, segundo Szymanski (2000), ainda pode ser compreendida como um grupo de indivíduos inseridos em uma estrutura hierarquizada, que mantém vínculos afetivos duradouros e estabelece relações de cuidado entre adultos, bem como destes para crianças e idosos presentes no contexto familiar. Também pode ser entendida como uma associação de pessoas que opta por conviver por laços afetivos, assumindo compromissos de cuidado mútuo e responsabilidades compartilhadas, incluindo a atenção e proteção de crianças, adolescentes e demais membros do grupo familiar.

Por fim, para sociologia a família é entendida como um grupo social formado por laços afetivos, econômicos e culturais, independentemente da estrutura formal, na qual são valorizadas as funções sociais, a saber: cuidado, educação e socialização de crianças e jovens. Permitindo incluir novas configurações familiares, como famílias monoparentais, recombinações e homoparentais.

Deste modo, Claude Lévi-Strauss compreende a família não como uma unidade puramente biológica, mas como uma instituição social estruturada pela teoria da aliança, na qual o casamento funciona como um mecanismo de troca entre grupos de homens, destinado a estabelecer vínculos e manter a coesão social (Sarti, 2005).

O referido autor desnaturaliza a família ao afirmar que a proibição do incesto constitui a regra fundamental que viabiliza essas trocas, promovendo a comunicação e a integração entre diferentes sociedades, em vez de isolá-las. Para ele a

sociedade é anterior à família, pois a instituição familiar só existe mediante a aliança estabelecida entre os grupos que a compõem (Sarti, 2005).

Ao reconhecer a importância da família como base da sociedade o Estado brasileiro, através da Constituição Federal, assegura assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988). Deste modo, é de responsabilidade do Estado não só intervir como forma de prevenção contra a violência, mas também assegurar a vítima, como também sua família, resguardando os direitos, garantias e segurança de todos.

De acordo com a ONU (2006), quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera tais ações a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência contra as mulheres é aceitável ou normal em algum nível. Assim, entende-se que o Estado pode ser responsabilizado por vidas interrompidas. A Lei Maria da Penha é, por assim dizer, considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas no mundo no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres.

Deste modo, quando se trata de violência contra a mulher, pode-se dizer que, basicamente, existem cinco formas, a saber: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A violência contra a mulher é um tema bastante recorrente na sociedade atual, trazendo para as mesmas consequências na saúde física, psicológica, social, patrimonial e sexual (Instituto Maria da Penha, 2018).

A violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas. O ato de agredir fisicamente busca subjugar, controlar e intimidar a vítima, retirando sua sensação de segurança e autonomia. Vale ainda salientar que essa forma de violência vai além da agressão momentânea, ela deixa marcas duradouras, tanto físicas quanto psicológicas (Instituto Maria da Penha, 2018).

Já no tocante a violência psicológica, esta inclui toda ação ou omissão, que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Diferentemente da violência física, que deixa marcas visíveis, a psicológica é mais sutil, mas igualmente destrutiva, pois seu impacto é duradouro, minando a autoconfiança e a saúde mental da mulher (Instituto Maria da Penha, 2018).

Deste modo, a Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018, que altera a Lei nº

11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, em seu inciso II do caput do art. 7º, define a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2018).

No que concerne à violência moral, de acordo com a própria Lei Maria da Penha, a violência moral contra a mulher corresponde a qualquer atitude que prejudique sua honra ou reputação. Ela pode se manifestar por meio de calúnia — quando se atribui falsamente a prática de um crime —, difamação — ao imputar fatos que comprometam sua imagem — ou injúria — quando há ofensa à sua dignidade. Esse tipo de violência busca rebaixar e controlar a mulher, podendo ocorrer em diferentes situações, especialmente no ambiente doméstico e familiar (Instituto Maria da Penha, 2018).

Assim, no que tange a violência sexual esta se configura como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos das mulheres, trazendo consequências multifacetadas, isto é, de ordem física, psíquica e social. Assim, do ponto de vista físico, pode ocasionar lesões, transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gravidez indesejada (Diniz; Schraiber, 2017). Já no campo psicológico, os impactos tendem a ser profundos e persistentes, manifestando-se em transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, baixa autoestima e dificuldades nas relações interpessoais (OMS, 2012; Herman, 2015). Além disso, sentimentos de culpa, vergonha e medo de buscar ajuda são recorrentes, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência (Saffioti, 2004).

Nesse sentido, a criação de espaços institucionais seguros, que favoreçam a denúncia e o acolhimento, mostra-se imprescindível. Tais ações devem ser acompanhadas por suporte psicológico e jurídico, de forma a garantir a proteção integral da vítima (Brasil, 2006). O enfrentamento da violência sexual, contudo, não

se limita às medidas repressivas, mas exige também a desconstrução de práticas e ideologias machistas, assim como a promoção de uma educação voltada para o respeito, a equidade de gênero e o consentimento (Butler, 2020; Scott, 1995), para tanto, pode-se dizer em síntese que a violência sexual é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, uso de armas ou drogas.

Por fim, a violência patrimonial contra a mulher constitui uma das modalidades de violência de gênero reconhecidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que a define como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos da vítima. Diferentemente de outras formas de violência, a patrimonial atinge diretamente a autonomia financeira e a capacidade de autodeterminação da mulher, sendo utilizada como estratégia de controle e submissão no contexto das relações de poder.

De acordo com Saffioti (2004), a dominação masculina se estrutura em múltiplas dimensões, a saber: simbólica, psicológica, física e material, assim a violência patrimonial insere-se nesse conjunto como um mecanismo de perpetuação da dependência econômica feminina. Trata-se, portanto, de uma prática que busca fragilizar a mulher não apenas no âmbito privado, mas também em sua inserção social e laboral, restringindo suas possibilidades de emancipação.

Os efeitos desse tipo de violência são amplos e podem incluir desde a privação de documentos essenciais como identidade, CPF e registros acadêmicos até mesmo a destruição de bens de uso pessoal ou profissional, comprometendo diretamente o exercício da cidadania e a participação plena na vida pública (Brasil, 2006). Além disso, a restrição de acesso a recursos financeiros e materiais aprofunda a vulnerabilidade das mulheres, dificultando o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar (Pasinato, 2015).

Nesse sentido, o enfrentamento da violência patrimonial exige políticas públicas que garantam não apenas a responsabilização dos agressores, mas também o fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, por meio de programas de qualificação profissional, do acesso a linhas de crédito e do suporte jurídico especializado. Como defendem Diniz e Bandeira (2018), a proteção integral às vítimas deve estar articulada à promoção da igualdade de gênero e ao questionamento das estruturas sociais que naturalizam a subordinação feminina.

Portanto, compreender a violência patrimonial contra a mulher como uma violação de direitos humanos é fundamental para o avanço das práticas de prevenção, acolhimento e combate a esse fenômeno. Sua superação implica a desconstrução das relações patriarcais que sustentam a desigualdade e a consolidação de políticas que assegurem às mulheres condições efetivas de liberdade e dignidade.

Deste modo, a Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, cuja apuração dos casos foi retirada do âmbito do Juizado Especial, traduz a luta das mulheres por reconhecimento e trouxe mecanismos de proteção, tais como as medidas protetivas que salvam (ou deveriam salvar) vidas e políticas públicas implantadas na educação. No entanto, embora se tenham todas estas medidas para combater a violência doméstica, estas ainda não foram capazes de retirar o país da quinta colocação no ranking dos 83 países que mais cometem assassinatos contra mulheres, o que atualmente classifica-se como feminicídio. O país ostenta uma taxa de 4,8 feminicídios consumados para cada 100 mil mulheres, isto é, entre os anos de 1980 e 2013 foram assassinadas 106.093 mulheres (Waiselfisz, 2015).

Notoriamente é visível que o tema da violência seja objeto de investigação atual e que ocupe, de certo modo, um lugar relevante no campo sociológico desde as três últimas décadas do século XX, com enfoque, sobretudo, na distribuição e no exercício do poder, tendo como ator central o Estado, assim como outras formas de violência e criminalidade (Suarez; Bandeira, 2002).

A correlação da violência com a condição de gênero originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações do movimento feminista, a partir de evidências empíricas contundentes. Desde o início dos anos 1970, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher, porém uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher e se caracterizou como a questão central do movimento feminista nacional (Bandeira, 2014).

Observa-se que, embora o uso da expressão “violência contra a mulher” possua sinônimos, Almeida (2007) afirma que seus variados usos semânticos têm, muitas vezes, sentidos equivalentes nas distintas denominações, isto é, violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero. Desde o início do século XXI, Gregori (2006,

p.67) alertava que

[...] como não havia uma definição jurídica, apenas as tipificações penais correntes, e não há uma reflexão mais aprimorada sobre as implicações em termos de gênero desses tipos de violência, o saber que se tem sobre eles – e que orientam as classificações, o atendimento e o encaminhamento dos casos – acaba ficando subordinado às demandas das queixosas.

Por outro lado, é também verdade que os diversos significados dessas categorias adquirem desdobramentos e implicações teóricas e práticas em função das condições e situações específicas de sua concretude. Em outras palavras, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços públicos e de trabalho (Bandeira, 2014).

Segundo a Convenção da ONU sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, violência contra as mulheres significa qualquer ato de agressão baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (Brasil, 1988).

Ao reconhecer a situação de vulnerabilidade e de risco para as mulheres, a Lei dispõe os mecanismos e indica o Estado como responsável por aplicar através de seus agentes públicos, para prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas e responsabilizar os agressores (Pandjarian, 2016).

Ao adentrar na temática sobre vulnerabilidade, é interessante que se saiba a origem e significado desta palavra no contexto da língua portuguesa. Para tanto, a palavra vulnerabilidade é etimologicamente derivada do vocábulo latino “*vulnus*” que traduzida significa dano, lesão, ferida, ferimento. Partindo disto, pode-se observar que desde a etimologia do termo, há um prenúncio das prováveis consequências advindas das experiências vivenciadas pelo ser humano (Silva, 2014).

Quando transposto para o contexto da violência contra a mulher, o conceito de *vulnus* permite compreender que os impactos não se limitam apenas às lesões físicas, mas se estendem à esfera psicológica, emocional e social. Deste modo, a

violência doméstica e familiar frequentemente produz feridas invisíveis, que se manifestam como trauma, medo, ansiedade, depressão e perda da autonomia, configurando um verdadeiro “*vulnus*” na vida da vítima (Piovesan, 2013; Campos, 2017). Além disso, a experiência contínua de agressão compromete a percepção de segurança, confiança e autoestima, evidenciando que o dano causado é multifacetado e profundamente enraizado na estrutura social e nas relações de poder desiguais entre gêneros.

Ainda sobre tal, nos casos em que a mulher buscou os meios legais previstos para sua proteção e ainda assim foi assassinada é possível analisar o cabimento de ação indenizatória contra o Estado e para que se demonstre que objetivamente houve falha, por ação ou omissão, em proteger a vida da mulher (Pandjarian, 2016). A jurisprudência tem reconhecido que o não cumprimento das obrigações estatais de proteção pode gerar o dever de indenizar, configurando violação direta aos direitos fundamentais à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a análise da responsabilidade do Estado não se limita à verificação da ocorrência da violência em si, mas também à efetividade das políticas públicas e da atuação dos agentes responsáveis pela proteção, reforçando a necessidade de mecanismos preventivos eficazes e da observância contínua aos princípios constitucionais de proteção à vida e igualdade de gênero (Campos, 2017).

Desta maneira, é de responsabilidade do Estado brasileiro compreender a necessidade que as mulheres têm no que diz respeito às informações ligadas aos direitos delas. É preciso ainda promover a educação jurídica não só para as mulheres, mas para toda a população. Precisa-se mostrar que as mulheres não querem apenas acesso à Justiça porque são vítimas vulneráveis de violência doméstica, mas porque são sujeitos de direitos.

Nesse sentido, é de grande importância ressaltar que os meios de comunicação e as tecnologias disponíveis e acessíveis atualmente constituem uma estrutura basilar para a promoção da conscientização das mulheres enquanto sujeitos plenos de direitos. Essas ferramentas não apenas ampliam o acesso à informação sobre legislação, políticas públicas e serviços de proteção, mas também permitem a criação de redes de apoio, o compartilhamento de experiências e a denúncia de situações de violência de maneira mais segura e imediata (Datrino, 2022).

Ademais, as tecnologias digitais e as plataformas de comunicação social

contribuem para a visibilidade das discussões sobre igualdade de gênero, desafiando normas discriminatórias e fortalecendo movimentos de empoderamento feminino. Nesse contexto, o uso estratégico de mídias digitais, aplicativos de monitoramento e canais de denúncia *online* se torna essencial para a prevenção, proteção e responsabilização de agressões, consolidando o papel do Estado e da sociedade civil na promoção de um ambiente seguro e equitativo para as mulheres.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), as tecnologias digitais oferecem uma oportunidade sem precedentes para eliminar todas as formas de disparidade e desigualdade, criando um futuro melhor para mulheres e meninas. No entanto, é fundamental que essas tecnologias sejam projetadas e aplicadas de maneira inclusiva e sensível ao gênero, garantindo que não perpetuem estereótipos ou discriminação (Castro, 2020).

No contexto brasileiro, as mídias digitais têm sido ferramentas essenciais para o movimento feminista, permitindo a articulação de pautas e a mobilização em torno de causas como o combate à violência doméstica e a promoção da igualdade salarial. Plataformas como Twitter, Facebook e Instagram possibilitam a criação de campanhas virais, como a hashtag *#MeToo*, que ganhou força globalmente, evidenciando o assédio sexual e a violência de gênero em diversas esferas sociais (Castro, 2020).

O movimento *#MeToo* surgiu em 2006, nos Estados Unidos, como uma iniciativa de denúncia e conscientização sobre assédio e violência sexual, especialmente em ambientes profissionais. No entanto, ganhou projeção global em 2017, quando mulheres começaram a compartilhar suas experiências de abuso sexual nas redes sociais, revelando a extensão sistêmica do problema, principalmente na indústria do entretenimento.

O movimento tem como objetivo central dar voz às vítimas, criar solidariedade entre mulheres e pressionar instituições e governos para a responsabilização dos agressores. Através de plataformas digitais, a campanha permitiu que relatos individuais se transformassem em um debate público sobre desigualdade de poder, cultura de silêncio e impunidade.

Deste modo, o *#MeToo* vai além da denúncia de casos específicos, pois reconfigura a percepção social sobre gênero e poder, evidenciando padrões de opressão e violência estrutural contra mulheres (Clair *et al.*, 2019). No contexto brasileiro, o movimento também impulsionou discussões sobre assédio no trabalho,

na política e na educação, inspirando políticas públicas e reformas legislativas que reforçam a proteção das mulheres. Além disso, o #MeToo demonstra o potencial das tecnologias digitais e das redes sociais como instrumentos de visibilidade, mobilização social e empoderamento feminino, alinhando-se à crescente importância das mídias digitais na promoção da igualdade de gênero (Clair *et al.*, 2019).

Assim sendo, faz-se necessário o Estado brasileiro incentivar e disponibilizar meios para tal, intensificando ações como a do Conselho Nacional de Justiça, na qual em junho de 2020, seguindo o exemplo de tantos outros países, aderiram à campanha “sinal vermelho contra a violência doméstica” e a do estado do Paraná, que desenvolveu um “botão do pânico”, possibilitando que a mulher, que já possui medidas protetivas concedidas pela Justiça, ative o botão no momento da agressão. Dessa forma, é de responsabilidade do Estado brasileiro incentivar e divulgar essas medidas inovadoras.

No dia 26 de agosto de 2025, alusivo ao encerramento da Campanha Agosto Lilás, a ONU Mulheres Brasil participou de sessão temática promovida pelo Senado Federal sobre violência doméstica e feminicídio. O encontro reuniu autoridades públicas, especialistas, ativistas e representantes da sociedade civil organizada, com o objetivo de debater as causas estruturais da violência contra a mulher e propor medidas efetivas para reduzir a incidência de crimes e fortalecer a rede de proteção às vítimas (ONU Mulheres, 2025).

Durante o evento, Ana Teresa Iamarino, assessora sênior da ONU Mulheres no Brasil, destacou

infelizmente, a gente está hoje vivendo uma realidade de muito avanço nas normativas de punição, mas um aumento dos casos de violência. É preciso seguir com ações estruturantes, orientadas pela transformação dos estereótipos de gênero, que estão na base dessa nossa sociedade ainda patriarcal, ainda machista (Iamarino, 2025).

A fala da representante evidencia a limitação de políticas centradas exclusivamente na punição, ressaltando a urgência de medidas estruturais de caráter educativo e cultural. Ainda segundo Iamarino (2025), os feminicídios têm como origem elementos culturais arraigados, relacionados à naturalização da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Nesse sentido, a dirigente enfatizou a importância das ações de prevenção primária voltadas à modificação das normas sociais, incluindo campanhas de sensibilização, investimentos em educação com financiamento adequado, mudanças de atitudes e comportamentos, bem como

a ampliação do acesso à justiça (ONU Mulheres, 2025).

Ainda de acordo com a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2023, conduzida pelo DataSenado, aproximadamente 30% das brasileiras relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Os dados indicam, ainda, que 64% dos casos de feminicídio envolvem mulheres negras, sendo a faixa etária mais vulnerável aquela entre 18 e 44 anos, período caracterizado por maior intensidade de vínculos afetivos e sociais (ONU Mulheres, 2025).

Durante a sessão temática, a assessora da ONU Mulheres supramencionada, enfatizou que, embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento da violência de gênero — incluindo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) —, há necessidade de maior financiamento e coordenação intersetorial para a efetividade de políticas públicas de proteção às mulheres (Iamarino, 2025).

Para tanto, a importância de políticas públicas fundamentadas na interseccionalidade, capazes de atender às especificidades de diferentes grupos de mulheres. Nesse sentido, observa-se que, embora tenha ocorrido uma redução nos casos de feminicídio envolvendo mulheres brancas, houve aumento significativo entre mulheres negras, evidenciando a necessidade de que todas as políticas considerem essas diferenças estruturais (ONU Mulheres, 2025).

Para tanto, no âmbito jurídico, é comum que profissionais destes serviços ofereçam obstáculos, questionem e duvidem da mulher que busca ajuda. Isto, certamente, devido a toda estrutura patriarcal ainda existente no Brasil e, em alguns casos, devido o autor da violência gozar de boa reputação social, ou seja, ser um excelente profissional, um aluno exemplar e ser abastado. Alguns deles sequer percebem que praticou um ato de violência, pois enxergam a agressão como uma forma de punição por uma postura “errônea” adotada pela mulher.

Destarte, a integração e o fluxo dos serviços prestados pelos agentes públicos são fundamentais no atendimento, pois, nessa rota fragmentada entre delegacia, perícia, serviços de saúde e de assistência social, Defensoria, Ministério Público e Juizado, muitas vezes “perde-se a mulher”, que por fatores como medo, insegurança, dependência financeira e descrença desistem da denúncia.

Assim, a vitimização fica evidente em procedimentos recorrentes do atendimento, como obrigar a vítima a repetir inúmeras vezes o relato sobre a violência e não acolher-la devidamente, reproduzindo estereótipos discriminatórios

nos próprios serviços. Isto é, ela se torna também uma vítima da violência institucional, aquela perpetrada pelos próprios agentes públicos no exercício de suas funções.

A Lei Maria da Penha foi criada com objetivo de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher vítima de violência doméstica. A ênfase da Lei não é em apenas punir o agressor, sendo voltada também para a prevenção da violência, fornecendo, portanto, instrumentos civis e administrativos.

Deste modo, é importante se construir um plano de medidas protetivas que garantam, por exemplo, o afastamento do agressor, mas também se faz necessário o monitoramento contínuo para que as medidas sejam efetivamente cumpridas. As medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 não são exclusivas do processo penal. Isso significa que podem ser aplicadas em processos cíveis, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor (CNJ, [s/d]).

Ressaltando-se ainda que a definição de violência doméstica presente na Lei Maria da Penha engloba situações que nem se quer constituem crime, como o caso de sofrimento psicológico, dano moral, diminuição da autoestima, manipulação e outros, mas que acarretam danos irreparáveis para a vítima e também para a estrutura familiar. Assim, fica ainda mais claro que a Lei não tem propósitos exclusivamente penais.

Desse modo, para que a Lei consiga atender seus objetivos como forma de prevenção é possível que sejam determinadas medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como por exemplo, os casos de homicídios ou lesões corporais graves ou gravíssimas (CNJ, [s/d]).

Para tanto, a finalidade das medidas protetivas é garantir direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem, isto é, não visam processos, mas pessoas. Deste modo, a falta de eficiência dessas medidas poderá ser crucial, são exemplos os casos em que há demora injustificada na concessão de medidas de proteção, falhas na intimação do agressor sobre a medida, inexistência de formas de fiscalizar o cumprimento de ordem de proteção – ou quando a mulher não é devidamente notificada que o agressor saiu da prisão, entre outros (Dias, 2012).

Outrossim, as medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 podem muito bem ser corroboradas pelas tecnologias presentes, para tanto é preciso que o Estado incentive aplicativos privados que possibilitem o ensino de direitos e a possibilidade de uma denúncia, como também criar o seus próprios aplicativos e *sites*, como mencionado no tópico anterior.

A título de exemplo, é possível citar o aplicativo PenhaS, na qual informa sobre as delegacias da mulher, registra-se denúncias de maneira anônima sobre as violências sofridas, indica-se pontos de acolhimento entre outras possibilidades. O App PenhaS, foi desenvolvido pelo Instituto AzMina e constitui uma aplicação móvel voltada à proteção e à informação de mulheres em situação de violência doméstica. Lançado em março de 2019, foi construído a partir de rodas de conversa com mulheres de diferentes idades, raças, classes sociais e crenças, bem como especialistas, de modo a mapear necessidades reais de enfrentamento à violência (Instituto Azmina, 2019).

O aplicativo opera com três pilares principais: informação, acolhimento e pedido de ajuda. No campo da informação, disponibiliza conteúdos qualificados, mapas dos serviços públicos de atendimento e o chamado Manual de Fuga, ferramenta que oferece um planejamento personalizado de saída de situações de risco. No eixo do acolhimento, permite a conexão anônima entre mulheres e com profissionais especializados. Já no pedido de ajuda, possibilita cadastrar até cinco pessoas de confiança para acionamento em casos de emergência, realizar discagem direta para a polícia e gravar áudios ambientes que podem servir como prova judicial (Bahia Econômica, 2024).

Dessa forma, com o fito de aumentar as medidas protetivas já instauradas, observa-se a utilização de meios tecnológicos como fator agregador no combate a violência de gênero, sendo essencial o incentivo do Governo para aplicativos privados, como o supramencionado, pois além do aspecto técnico, o aplicativo PenhaS promove empoderamento e conscientização, permitindo que mulheres compreendam seus direitos e rompam o ciclo de silêncio imposto pela violência (Estadão, 2020). Contudo, sua eficácia plena ainda depende da articulação com serviços públicos, do acesso digital das usuárias e do fortalecimento das políticas de enfrentamento.

O que se observa é que muitas mulheres só percebem que são vítimas de violência, ou se percebem como um sujeito que esta tendo os seu direito violado,

depois de se informarem sobre a Lei Maria da Penha ou após lerem os relatos de violências sofridas por outras mulheres. Por esta razão, com o app PenhaS, todas podem ter acesso a informação, ao diálogo, apoio e a uma rede de acolhimento.

Em 2018 houve um avanço legislativo da Lei Maria da Penha, publicada em 04 de abril, a Lei nº 13.641 inovou o ordenamento jurídico ao criminalizar a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”, isto é, tornou-se crime a conduta do autor da violência que descumprir as medidas protetivas de urgência impostas pelo juiz (Brasil, 2018).

Anteriormente a esta Lei, as consequências pelo o descumprimento das medidas protetivas acarretaria a execução de multa imposta, conforme previsto no § 4º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, e possivelmente a decretação da prisão preventiva (art. 313, III, do CPP), ou seja, gerava consequências cíveis e processuais penais. Mas não ressaltava a possibilidade de o agente responder também criminalmente (Leitão; Zanon, 2018).

Deste modo, a Lei nº 13.641/2018 passou a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta. Foi inserido novo tipo de crime penal na Lei Maria da Penha prevendo como infração essa conduta: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Vale ressaltar, no entanto, que o crime do art. 24-A somente se verifica se o agente descumprir uma medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/2006. Se o sujeito descumprir medida protetiva atípica, ou seja, não prevista expressamente na Lei Maria da Penha, não haverá o crime do art. 24-A.

A Lei 13.871/19 alterou o artigo 9º da Lei Maria da Penha, a qual determinou que o autor de violência doméstica ou familiar será obrigado a ressarcir todos os danos causados por suas condutas, como por exemplo, os gastos da vítima com médico particular. A obrigação de ressarcimento por parte do autor de violência doméstica ou familiar abrange também os gastos do Sistema Único de Saúde (SUS), por exemplo, o Estado poderá cobrar dele os valores gastos para o tratamento da vítima, e os recursos obtidos serão destinados ao ente da federação que prestou o serviço de saúde (Rozário; Macêdo, 2019).

No artigo 9º, §5º da supramencionada Lei, ainda foi criada outra sanção que penaliza o agressor, isto é, a de ressarcir os gastos estatais e a utilização dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e que, no

momento, estejam disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas pelas medidas protetivas (Rozário; Macêdo, 2019).

A obrigação de ressarcimento por parte de violência doméstica ou familiar abrange ainda os gastos relativos aos equipamentos monitoramento e segurança, exemplo: botão de pânico, usado para acionar a polícia, em caso de perigo representado pelo agente. A obrigação de ressarcimento por parte do autor de violência doméstica ou familiar não pode atingir o patrimônio da mulher e dos seus dependentes, ou seja, o dinheiro investido deve ser advindo do agressor. Além disso, a lei proíbe que os ressarcimentos sejam usados como atenuantes ou para fins de substituição da pena (Rozário; Macêdo, 2019).

A obrigação de ressarcimento por parte do autor de violência doméstica ou familiar não depende do trânsito em julgado de eventual condenação criminal. Em outras palavras, ele pode ser acionado na esfera cível, sem necessidade de aguardar o resultado na esfera penal. Em tese, essas alterações são excelentes para a proteção e prevenção da violência contra a mulher, mas é importante buscar a sua efetividade na prática para que o texto legal não perca a sua seriedade. Os agentes transgressores desta lei, além de punição na esfera penal, serão sancionados no seu patrimônio, já que para alguns são a parte mais sensível do corpo, as consequências das suas odiosas e inaceitáveis condutas (Leitão; Zanon, 2018).

Outra mudança na Lei que foi bastante significativa trata-se da Lei 13.880, de 8 de outubro de 2019, a qual trouxe uma nova alteração na Lei Maria da Penha, pois de acordo com o art.12, *caput* e VI-A, ao ser realizado o registro de boletim de ocorrência, o delegado de Polícia deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, no termo do Estatuto do Desarmamento (DOU, 2019).

Para tanto, em geral, a instituição que receberá a notificação é a Polícia Federal, órgão responsável pelo registro de arma de fogo e pela autorização para o porte, mas a Lei é omissa sobre qual medida que a autoridade policial deve tomar, contudo, dever-se-ia ser verificada a possibilidade de cassação do porte/posse da arma de fogo, nos termos da legislação de regência dessa matéria (Foureaux, 2019).

Outra novidade inserida na Lei supramencionada é quando recebido o expediente com o pedido de medida protetiva da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, nos termos do art.18, inciso IV, da LMP. Pela a redação do dispositivo o juiz é obrigado a determinar a apreensão. O art.18, inciso IV, da LMP, cuida do ato material de apreensão da arma, ou seja, não se confunde com a medida protetiva de suspensão da posse e de restrição do porte, prevista no art. 22, I, da LMP. A Lei não diz que o juiz é obrigado a conceder a medida protetiva do art. 22, I. (Foureaux, 2019).

A Lei 13.882, de 8 de outubro de 2019, alterou o art. 9 da Lei Maria da Penha, para determinar que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro de ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público (Pereira, 2019).

Outra medida ainda mais recente é a Lei 13.894, de 29 de outubro de 2019, alterou o art. 9 da Lei Maria da Penha, par.2, acrescentando o inc. III, para dispor que o juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: encaminhamento à assistência jurídica, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável para o juízo competente (Pereira, 2019).

Ainda sobre a Lei, a mesma alterou o inciso III do art.18 que diz recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial. Além disso, caberão à autoridade policial informar à vítima os direitos a ela conferidos, inclusive os de assistência judicial (DOU, 2019). Por fim, entende-se que estas recentes mudanças tiveram como objetivo facilitar o rompimento da relação que a mulher mantém com o agressor por meio da ação cabível, possibilitando o desligamento conjugal, bem como a preservação da vítima.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, MEDIDAS PROTETIVAS E PANDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA

Conforme é de conhecimento público, o ano de 2020 foi caracterizado por transformações mundiais significativas nos âmbitos econômico, social e cultural, mudanças estas que ultrapassaram fronteiras nacionais e impactaram diretamente a realidade mundial. Contudo, a presente análise concentra-se no contexto brasileiro, com ênfase central no Estado da Paraíba, com o intuito de verificar como contexto pandêmico e pós-pandêmico da Covid-19 contribuiu, direta ou indiretamente, para o aumento da violência de gênero na Paraíba, entendendo as mudanças legislativas e suas aplicações às vítimas de agressão residentes em solo paraibano.

Ainda sobre a Covid-19, observa-se que no final de 2019 os primeiros casos foram relatados ao que, a priori, fora nomeado como um surto de pneumonia, ao passo que a sintomatologia ligada a esta patologia ainda era desconhecida. Para tanto, fora identificada inicialmente na China, e posteriormente, após novos estudos e com o número de vítimas cada vez crescente, fora atribuída a um novo tipo de coronavírus, denominado Sars-CoV-2.

Em janeiro de 2020, os avanços científicos possibilitaram mais precisamente a identificação e o sequenciamento genético do agente causador o que, a posteriori, ficou popularmente conhecido com Covid-19. Diante da velocidade de propagação do vírus e de seus impactos globais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de alerta internacional, assinalando o início de uma crise sanitária de proporções sem precedentes (OMS, 2020).

Segundo Marques *et al.* (2020), a disseminação do vírus intensificou ainda mais problemas institucionais e estruturais já existentes no contexto brasileiro, revelando de forma mais evidente as fragilidades do sistema de saúde e as desigualdades sociais no Brasil. Nesse contexto, não apenas a pandemia foi motivo de preocupação, mas também desencadearam-se múltiplas crises, dentre as quais se destaca o aumento da violência contra a mulher.

Deste modo, conforme enfatiza Bianchini, Bazzo e Chakian (2022), o que na realidade se observa é que a violência dirigida a meninas e mulheres encontra suas raízes (profundas) na construção sociocultural de valores distintos atribuídos aos gêneros, os quais moldam expectativas específicas sobre os comportamentos de homens e mulheres. Essa desigualdade de gênero, historicamente consolidada ao longo dos séculos, sustenta assimetrias de poder e resulta em relações violentas,

manifestadas em práticas que induzem e naturalizam a submissão feminina.

Para além disso,

a pandemia de Covid-19, por sua vez, comprometeu o funcionamento de serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência. A restrição nos horários de funcionamento, as dificuldades de circulação impostas pelas necessárias medidas de isolamento social e a redução das equipes de atendimento foram fatores que afetaram em algum grau os serviços de saúde, assistência social, segurança e acesso à justiça em todo o país (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Sendo assim, esta foi uma das razões pelas quais no Brasil se viu o crescimento progressivo do número de feminicídio no período pandêmico e pós-pandêmico, assim como a concessão de medidas protetivas, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2025) que se pode verificar na Figura 1 e Figura 2 abaixo:

Figura 1: Casos de Feminicídio de 2020-2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

Figura 2: Medidas Protetivas Concedidas de 2020-2024



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

O Brasil ainda enfrenta altas taxas de feminicídio, sendo o quinto país com mais casos no mundo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2021), apesar dos avanços na legislação. No contexto paraibano, o enfrentamento do feminicídio tornou-se uma prioridade institucional, materializada nas políticas públicas e protocolos específicos voltados à prevenção, investigação e punição desses crimes.

Deste modo, o Protocolo de Feminicídio da Paraíba, lançado em 2021, ilustra essas iniciativas ao estabelecer diretrizes estaduais para a prevenção, investigação, processamento e julgamento de mortes violentas de mulheres sob a ótica de gênero. O documento foi elaborado por um Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) que congregou representantes de secretarias estaduais, órgãos de segurança pública, instituições do sistema de justiça e a sociedade civil.

Na Paraíba, por sua vez, de acordo com Silva (2025), de 2019 a 2021, o Estado apresentou uma queda nos casos de feminicídio, isto é, em 2019 foram registrados 36 casos, caindo para 35 em 2020 e 30 em 2021. Essa redução de 14,3% entre 2020 e 2021 foi mais expressiva que a média nacional, que caiu apenas

2,4% no mesmo período. Quanto às taxas de feminicídio na Paraíba também diminuíram, passando de 1,7 para cada 100 mil mulheres em 2019 para 1,4 em 2021. Apesar da queda, essa taxa ainda se manteve um pouco acima da média brasileira, que foi de 1,22.

Em uma análise crítica dos dados, a aparente redução nos índices de feminicídio na Paraíba entre 2019 e 2021, embora numericamente positiva, deve ser interpretada com cautela. A trajetória decrescente, que culminou em uma redução de 14,3% em 2021 em relação ao ano anterior, contrasta com o cenário de agravamento da violência doméstica no período da pandemia de COVID-19.

A contextualização se torna crucial, pois o isolamento social imposto como medida sanitária gerou um ambiente propício à subnotificação de crimes. O confinamento compulsório criou barreiras sistêmicas que limitaram o acesso das vítimas aos canais de denúncia, restringindo a mobilidade e o contato com redes de apoio (familiares, amigos e serviços públicos). Dessa forma, a redução estatística pode não refletir uma diminuição efetiva da violência, mas sim uma incapacidade das mulheres de formalizarem as denúncias, mascarando a real dimensão do problema.

Deste modo, é importante, portanto, que a análise desses dados leve em consideração o impacto das condições socio sanitárias da pandemia, evitando uma interpretação simplista que não considere a complexidade e a violência invisível que permeou o ambiente doméstico nesse período.

Sendo assim, o isolamento social, aplicado como medida de saúde pública durante a pandemia de COVID-19 instaurou um cenário paradoxal e multifacetado no que tange à violência doméstica, conforme destacado por Garcia (2021). Essa política gerou um duplo impacto: por um lado, resultou em uma severa interrupção nos serviços de proteção e assistência às mulheres, o que limitou significativamente o acesso aos canais formais de denúncia e acolhimento. A restrição de mobilidade e a ausência de espaços públicos de convivência criaram barreiras adicionais para que as vítimas pudessem buscar ajuda e formalizar queixas, resultando em uma provável subnotificação dos casos.

Por outro lado, o confinamento compulsório criou condições para um aumento da violência intrafamiliar. A convivência prolongada e ininterrupta, somada a tensões econômicas e psicológicas do período pandêmico, intensificou os conflitos domésticos. Simultaneamente, a dissolução das redes de controle social — como o

contato com familiares, amigos, vizinhos e profissionais de saúde e educação — que normalmente poderiam identificar e intervir em situações de risco contribuiu para o agravamento do problema (World Health Organization, 2020).

Essa dinâmica complexa sugere que as estatísticas de feminicídio e violência doméstica durante a pandemia devem ser interpretadas não apenas pela redução ou aumento dos números, mas também pela análise das barreiras criadas ao registro e à denúncia, evidenciando uma "violência invisível" que se expandiu no ambiente privado.

De acordo com o Atlas da Violência (2021), elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio no Brasil é 1,7 vezes maior em comparação às mulheres não negras. Contudo, essa disparidade apresenta variações significativas entre os estados da federação (IPEA, 2021).

No caso da Paraíba, o índice alcança 2,4, superando a média nacional e indicando que mulheres negras no estado têm mais do que o dobro de probabilidade de serem assassinadas em relação às não negras. O perfil da maior parte das mulheres vítimas de violência doméstica, em sua maior parte negras e pobres, aponta para a limitação do uso e acesso a recursos materiais, como celulares e internet, e maior dependência de serviços públicos, que deveriam ter sido mais priorizados neste período (Bueno; Lima, 2021).

Tais dados revelam um quadro preocupante, marcado pela intensificação da vulnerabilidade das mulheres negras frente à violência letal. Ainda que esse risco seja inferior ao registrado em unidades como o Rio Grande do Norte (5,2) e o Amapá (4,6), ele evidencia a persistência de desigualdades estruturais que combinam gênero e raça. Nesse sentido, a realidade paraibana demanda a formulação e aplicação de políticas públicas interseccionais, capazes de enfrentar de maneira mais eficaz os fatores que perpetuam a violência contra mulheres, sobretudo as negras (IPEA, 2021).

Para tanto, a avaliação da violência contra a mulher na Paraíba entre 2020 e 2025, isto é, no período pandêmico e pós-pandêmico, exige uma leitura e interpretação integradas de diferentes fontes, a saber: anuários estaduais, painéis judiciais, centrais de atendimento e levantamentos amostrais, uma vez que os registros administrativos e as estatísticas oficiais apresentam limites de cobertura e diferenças metodológicas que impactam a comparabilidade temporal. Em termos

gerais, os dados disponíveis apontam para persistência da violência de gênero no estado e indicam oscilações preocupantes nos indicadores de maior gravidade (feminicídio), bem como variações nos padrões de procura por serviços de acolhimento e denúncia (Secretaria da Segurança e da Defesa Social, 2023).

No que tange aos feminicídios, o Anuário estadual e os balanços locais indicam um aumento sensível entre 2022 e 2023: foram reportados 26 casos em 2022 e 34 casos em 2023, o que representa um acréscimo percentual relevante e sinaliza agravamento no indicador mais extremo de violência de gênero na Paraíba (Secretaria da Segurança e da Defesa Social, 2023).

Em 2024 as fontes oficiais e reportagens consolidadas apontaram 25 feminicídios no ano (dados compilados pelo anuário/relatórios estaduais), e os registros de início de 2025 mostram 12 feminicídios apenas no primeiro trimestre, o que, se confirmado em série anual, configuraria nova elevação em relação ao ano-anterior. Essas flutuações, além de tradutoras de real deteriorização da segurança de muitas mulheres, indicam também a necessidade de investigação das causas locais, isto é, acessibilidade às medidas protetivas, efetividade das investigações, posse/uso de armas, fatores socioeconômicos (Jornal da Paraíba, 2025).

Quanto aos registros de atendimento e denúncias via central número 180, indicador de procura por apoio e também de exposição do problema, observam-se diferenças de sinal conforme a métrica e o recorte temporal. Dados compilados pelas plataformas governamentais mostram 9.789 ligações / atendimentos em 2023 na Paraíba, com 1.623 denúncias efetivas, enquanto em 2024 houve ligeira redução nas ligações para 9.590 e nas denúncias para 1.580, uma queda de 2,6% nas denúncias (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2024).

Por outro lado, comunicados e reportagens locais registraram aumentos percentuais em períodos parciais de 2024 (por exemplo, uma variação de +30,7% em comparação a períodos equivalentes de 2023), o que demonstra que tendências anuais e conjunturais podem divergir segundo a janela temporal adotada e o indicador selecionado (ligações vs denúncias vs boletins policiais). Essa variabilidade reforça o argumento de subnotificação e de que mudanças na procura por serviços podem refletir tanto alterações reais na incidência quanto variações no acesso e na confiança institucional para denunciar (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2024).

A interpretação crítica desses achados requer destacar três pontos

interligados. Primeiro, a casa permanece como o espaço privilegiado da violência grave (reflexo da dinâmica da violência doméstica), o que demanda ênfase em medidas domiciliares de proteção (medidas protetivas eficazes, monitoramento, abrigo). Segundo, há padrões de interseccionalidade - os dados nacionais e estaduais indicam maior vulnerabilidade de mulheres negras e jovens, exigindo políticas direcionadas que integrem recorte racial, etário e territorial. Terceiro, a heterogeneidade entre fontes (anúários, 180, boletins policiais, painel CNJ) impõe cautela: decisões políticas e avaliação de impacto dependem de bases integradas e atualizadas, sob pena de subestimar a magnitude real da violência e de alocar recursos inadequadamente.

No tocante aos programas de combate à violência doméstica e familiar, o estado da Paraíba possui um conjunto diversificado de iniciativas públicas, legislativas e de parceria com organizações civis dedicados ao enfrentamento destas práticas contra as mulheres. Esses programas atuam em diferentes dimensões: prevenção, acolhimento, segurança, conscientização, assistência jurídica e inserção social. A seguir, uma análise dos principais programas, seus instrumentos, seus alcances e os desafios a eles associados, à luz de uma perspectiva acadêmica.

O Programa Mulher Protegida criado em 2013, envolve articulação interinstitucional entre a Secretaria da Segurança e Defesa Social, a Secretaria da Mulher e Diversidade Humana, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Suas vertentes incluem prevenção, fiscalização e procedimentos legais para punir agressores. Entre seus instrumentos, destaca-se o dispositivo “SOS Mulher”, que utiliza celulares que funcionam como botões de alerta integrados à Polícia Militar e Delegacias da Mulher; monitoramento de medidas protetivas; execução educativa; e ações comunitárias em vários municípios (Secretaria da Segurança e da Defesa Social, 2024).

O Programa Integrado “Patrulha Maria da Penha” instituído pelo Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2019, esse programa busca acolher e monitorar mulheres que solicitaram ou obtiveram medidas protetivas de urgência. Está presente em mais de 60 municípios e foi reconhecido como prática inovadora pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2020, a Paraíba concedeu 4.332 medidas protetivas, um aumento de 91,8% em comparação a 2019 (Agroecologia em Rede, 2020).

“Rompa o Ciclo da Violência” é um Projeto da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), com foco em conscientização e empoderamento, busca incentivar mulheres a reconhecerem situações de abuso, denunciar e romper relações violentas (físicas, psicológicas, patrimoniais ou sexuais). O programa também oferta cursos, atendimento médico, odontológico e psicológico, e prioriza o alcance de áreas remotas.

Em março de 2021, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba lançou um canal de atendimento remoto, por meio de *chat online*, voltado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A iniciativa, criada pela Coordenadoria de Defesa da Mulher, visava ampliar o acesso à justiça, especialmente em um contexto marcado pela pandemia de COVID-19, que impôs restrições à mobilidade e agravou as dificuldades de denúncia. O serviço, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h, possibilitou desde o esclarecimento de dúvidas e acompanhamento processual até o encaminhamento de pedidos de medidas protetivas de urgência, abrangendo diferentes formas de violência de gênero, como física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e obstétrica. Apesar de representar um avanço na democratização do atendimento institucional e na proteção às mulheres, a efetividade do canal ainda depende de fatores como conectividade digital, disponibilidade de recursos para seu funcionamento e monitoramento contínuo de resultados, de modo a assegurar que a iniciativa cumpra seu papel de forma inclusiva e eficaz (Defensoria Pública do Estado da Paraíba, 2021).

O programa “Casa-Abrigo”, instituído por decreto estadual (Decreto nº 42.213/2022), o Programa Casa-Abrigo oferece espaços residenciais temporários (entre 15 e 90 dias, prorrogáveis) para mulheres maiores de 18 anos sob risco iminente, bem como seus dependentes até 16 anos. Os abrigos são sigilosos e atendem à necessidade de moradia segura e proteção imediata para situação de crise (Política Paraibana, 2024).

A Lei de Prioridade Habitacional para Mulheres Vítimas de Violência foi uma norma aprovada em 2022 que reserva no mínimo 4% das unidades habitacionais estaduais para mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica, oferecendo uma opção estruturalmente relevante que impacta diretamente na capacidade de sair de relações de risco (BNEWS, 2024).

A “Operação Shamar” é uma ação realizada em agosto (no contexto do Agosto Lilás), e trata-se de uma operação da Secretaria da Segurança e Defesa

Social integrada a Polícia Civil, Polícia Militar, Cordeam e Patrulha Maria da Penha. Esta operação reúne ações educativas, prisões, apreensão de armas, abertura de inquéritos policiais, apoio às vítimas, medidas protetivas solicitadas e acompanhamento nos municípios. Em 2024, envolveu ampla mobilização, com centenas de agentes, múltiplas diligências, prisões e comunicações à população.

O programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que lançaram em junho de 2020 esta campanha. A campanha busca facilitar o pedido de ajuda de mulheres em situação de violência doméstica. A Lei n. 11.779, de 30 de setembro de 2020, instituiu o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho” no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.

No Brasil, a iniciativa é apoiada por mais de 15 mil estabelecimentos, incluindo farmácias, supermercados, prefeituras e agências do Banco do Brasil, funciona de forma simples e discreta, isto é, a mulher vítima de violência faz um “X” vermelho na palma da mão, este sinal, feito com batom, caneta ou outro material, indica que ela precisa de ajuda. Ao ver o sinal, o atendente do local deve seguir um protocolo preestabelecido: 1º) Discretamente, ele pede o nome, telefone e endereço da mulher; 2º) Aciona a Polícia Militar pelo número 190; 3º) Se possível, leva a mulher para um local seguro e reservado até a chegada da polícia; 4º) Em caso de recusa, o atendente ainda assim transmite as informações para o número 190 após a saída da vítima.

Em 7 de dezembro de 2023, a Comarca de Patos, no estado da Paraíba, sediou a campanha Laço Branco, vinculada à jornada nacional “21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher” promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de mobilizar homens para o combate à violência doméstica (TJPB, 2023). Organizado pela Secretaria Municipal Executiva de Políticas Públicas para a Mulher de Patos, em parceria com a OAB local e o Tribunal de Justiça da Paraíba, o evento contou com palestras ministradas por juiz, promotor, padre e psicólogo, ressaltando a responsabilidade masculina na transformação cultural e na prática cotidiana de respeito (TJPB, 2023). A juíza diretora do fórum reforçou que o combate à violência contra a mulher ultrapassa a dimensão física do abuso, destacando formas menos visíveis como moral, psicológica e patrimonial, enquanto

a secretária municipal enfatizou a importância da sensibilização diferenciada e da qualidade no atendimento (TJPB, 2023).

Por fim, programa “Elas Podem”, de setembro de 2025, trata-se de uma iniciativa da Prefeitura de João Pessoa que integra o programa “Eu Posso”, em parceria entre as Secretarias de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (Sedest) e de Políticas Públicas para as Mulheres (SPPM). O programa oferece uma linha especial de microcrédito voltada para mulheres em situação de violência doméstica residindo na capital paraibana (Paraíba Master, 2025).

O edital do programa “Elas Podem” prevê o valor de até R\$ 10.000 para pessoa física, e até R\$ 20.000 para pessoa jurídica (microempreendedoras – MEI), condições de pagamento com prazos que incluem carência para capital fixo ou misto, ou parcelamentos diferenciados para capital de giro. O objetivo central é promover autonomia econômica para romper o ciclo de dependência financeira, um fator reconhecido como barreira importante para que muitas mulheres permaneçam em relações de violência. Do ponto de vista teórico, o programa toca em uma das dimensões menos visibilizadas: a violência econômica e financeira. A literatura sobre violência doméstica assinala que a dependência econômica é um determinante importante de permanência em ciclos abusivos, por esta razão o programa tem alto potencial transformador (Paraíba Master, 2025).

Diante de tantas ações apresentadas, faz-se necessário dizer que a efetividade de tais programas dependerá de sua capacidade de operar em condições de desigualdade estrutural (diferenças raciais, territoriais, de classe). Se o programa não for acompanhado de políticas de inclusão social mais ampla, isto é, educação, habitação, mobilidade e acesso à justiça, seu impacto pode se ver limitado a quem já possui algum nível de condições de participação.

Quanto às ações da Paraíba, vale salientar ainda o arcabouço considerável de programas para combater à violência doméstica e proteger da mulher. A diversidade de iniciativas reflete reconhecimento institucional do problema. Contudo, sua eficácia plena está condicionada à superação de desigualdades de acesso, à garantia de recursos sustentáveis, à articulação interinstitucional forte, e à incorporação de recortes interseccionais tanto no diagnóstico quanto nas respostas. Somente com essas melhorias será possível avançar de modo consistente na redução da violência de gênero no estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a realidade do Nordeste brasileiro, em especial do estado da Paraíba, constata-se que a permanência de uma cultura patriarcal profundamente enraizada sustenta e legitima a dominação masculina, perpetuando desigualdades de gênero ao longo das gerações. A valorização de símbolos como a “honra” e a “valentia” do homem nordestino, representados nos estereótipos do “cabra macho” ou “cabra da peste”, não apenas reforça identidades hegemônicas, mas também culminam na naturalização das práticas de violência contra a mulher. Assim, evidencia-se que a transformação desse cenário exige não apenas avanços legislativos e institucionais, mas, sobretudo, uma ruptura cultural e simbólica capaz de desconstruir valores “tradicionais” errôneos que continuam a legitimar relações de poder assimétricas.

Deste modo, compreende-se que, no contexto brasileiro a violência contra a mulher permanece como um grave e persistente problema social brasileiro, refletindo, em muitos casos, a incapacidade histórica do Estado em assegurar efetivamente os direitos humanos das mulheres. Embora avanços legislativos como a Lei Maria da Penha (2006) e a Lei do Feminicídio (2015) representem marcos importantes, os índices crescentes de feminicídios, agressões e violações diversas demonstram que tais dispositivos, isoladamente, não têm sido suficientes para reverter a realidade de vulnerabilidade. A naturalização cultural da violência de gênero, associada à insuficiência de políticas de prevenção, acolhimento e responsabilização, mantém as mulheres expostas a um ciclo contínuo de opressão e silenciamento.

Nesse sentido, o aumento expressivo de denúncias, medidas protetivas e julgamentos de feminicídios nos últimos anos não podem ser interpretados apenas como sinal de eficiência do sistema de justiça, mas também como evidência da escalada da violência e da fragilidade das políticas públicas de proteção. O crescimento das estatísticas no período da pandemia e nos anos subsequentes reforça que algumas mulheres, sobretudo as pretas e periféricas, permanecem em posição de vulnerabilidade extrema, tanto no espaço doméstico quanto no social. Trata-se de um quadro que denuncia não apenas a violência concreta, mas também a reprodução de uma estrutura de poder sócio-cultural que sustenta as desigualdades de gênero.

Neste estudo corrobora-se ainda com o pensamento de Chauí (2003) que ao tratar sobre o tema “violência” afirma ser um assunto tratado de forma superficial e que, apesar de muito se falar sobre isto, pouco se reflete a respeito dele. Isto se deve ao fato de ainda existirem muitos vieses nos sentidos atribuídos à violência, isto é, as ações irão depender de quem comete a violência, qual *status* social o agressor e a agredida ocupam, bem como o tipo de violência cometida.

Logo, sobre a violência doméstica, ainda há, no Brasil, o mito da não-violência, do “apenas um empurrãozinho”, do “foi sem querer, ela quem me provocou”, o que contribui diretamente para que muitas agressões não sejam percebidas e, com isso, sejam socialmente naturalizadas. Ou seja, ao mesmo tempo em que houve um aumento da visibilidade do problema e de ações de intervenção, ocorreu também uma banalização, uma camada de naturalização da violência de gênero e isso ocorre especialmente no contexto das relações afetivas, pois as atitudes e comportamentos violentos são, por vezes, trivializados e aceitos como parte da dinâmica do relacionamento (Maders; Angelin, 2014).

Deste modo, no tocante a interface entre violência doméstica e a Covid-19, a pandemia revelou de forma contundente não apenas a vulnerabilidade do sistema de saúde e das estruturas sociais, mas também a profundidade das desigualdades de gênero e a fragilidade das políticas de proteção à mulher, crianças e adolescentes.

O isolamento social, embora necessário para conter a propagação do vírus, intensificou o confinamento em contextos de violência, evidenciando que a proteção legal e institucional ainda foi insuficiente frente à complexidade e à persistência das relações de poder que sustentam a opressão e a violência doméstica. Embora medidas emergenciais, como o atendimento do Ligue 180, Disque 100, Conselhos Tutelares, medidas protetivas de urgência e campanhas educativas, sejam fundamentais, elas não substituem a necessidade de ações estruturantes e contínuas que articulem prevenção, acolhimento, responsabilização e transformação cultural.

A crise sanitária evidenciou a naturalização da violência, a invisibilidade de muitas vítimas e as lacunas existentes na interseção entre justiça, saúde e assistência social. Evidencia-se, para tanto, que a eficácia das políticas públicas depende não apenas da rápida resposta em situações de emergência, mas do investimento em educação, conscientização e empoderamento, da ampliação do

acesso à justiça e do fortalecimento de redes de apoio capazes de intervir de forma preventiva. A pandemia, portanto, funcionou como um espelho que refletiu e fomentou a urgência de repensar os padrões culturais, sociais e institucionais que perpetuam a desigualdade e a violência, reforçando que qualquer abordagem emergencial deve ser acompanhada de transformações estruturais duradouras.

Embora as estatísticas acerca da violência doméstica durante a pandemia permanecem insuficientes e fragmentadas, refletindo as inúmeras barreiras enfrentadas pelas vítimas para formalizar denúncias e acessar mecanismos de proteção, mesmo não representando a totalidade da realidade, esses dados revelam a profundidade e a persistência da violência de gênero, evidenciando não apenas a urgência de políticas públicas efetivas e de instrumentos de proteção acessíveis, mas também a necessidade de mudanças culturais e sociais que enfrentem as raízes estruturais da desigualdade e do patriarcado.

Deste modo, o presente estudo demonstrou que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) transcende a função punitiva, estabelecendo-se como um pilar de proteção e prevenção à violência doméstica. O foco na efetividade das medidas protetivas de urgência revelou-se central para garantir a segurança da mulher, uma vez que tais medidas não se limitam à esfera penal, visando proteger a vida e a dignidade antes que o dano irreversível ocorra.

A análise crítica sobre a aplicação da Lei e as inovações recentes, como as Leis nº 13.641/2018 e nº 13.871/2019, evidenciam um avanço significativo no arcabouço jurídico brasileiro. A criminalização do descumprimento de medidas protetivas e a obrigação de ressarcimento por parte do agressor são instrumentos que fortalecem a seriedade da lei e impõem sanções mais diretas.

Além disso, este estudo destaca o papel promissor da tecnologia como um agente transformador no combate à violência de gênero. A popularização de aplicativos como o PenhaS e a implementação de dispositivos de monitoramento mostram o potencial de ferramentas digitais para oferecer informação, apoio e canais de denúncia, empoderando as vítimas e rompendo o ciclo de silêncio.

Assim, a evolução da Lei Maria da Penha e a incorporação de recursos tecnológicos demonstram que a proteção da mulher é uma responsabilidade contínua do Estado e da sociedade. No entanto, a mera existência de um aparato legal robusto não é suficiente. A efetivação plena das medidas protetivas depende de uma atuação ágil e integrada do sistema de justiça, de um olhar atento às

vulnerabilidades de cada vítima e do investimento em mecanismos que garantam não apenas a proteção física, mas também a autonomia econômica e o acompanhamento psicológico da mulher, permitindo-a, de fato, romper com a relação de violência e reconstruir sua vida.

Para tanto, no que tange ao contexto paraibano, a análise da violência de gênero, especialmente no período pandêmico e pós-pandêmico, revela um cenário de profunda complexidade. Os dados, aparentemente contraditórios, mostram que a queda nos registros de feminicídio em 2020 e 2021 não significou uma diminuição real da violência, mas sim uma "violência invisível" mascarada pela subnotificação. O confinamento compulsório criou um ambiente propício à escalada dos conflitos domésticos, ao mesmo tempo em que restringiu o acesso das vítimas aos canais de denúncia e às redes de apoio.

O estudo demonstrou que a violência contra a mulher não é um fenômeno homogêneo. A interseccionalidade se impõe como um fator crucial, evidenciado pelo risco alarmante de mulheres negras serem vítimas de homicídio na Paraíba, um índice que supera a média nacional. Isso aponta para a persistência de desigualdades estruturais que combinam gênero e raça, exigindo políticas públicas mais direcionadas e sensíveis a essas especificidades.

Apesar dos desafios, a Paraíba tem se destacado por seu esforço em construir um arcabouço diversificado de programas e iniciativas de combate à violência contra a mulher. A existência de projetos como a "Patrulha Maria da Penha", o "Sinal Vermelho", a "Casa-Abrigo" e o "Elas Podem" reflete um reconhecimento institucional do problema. Contudo, a efetividade plena desses programas está condicionada à superação das barreiras de acesso e à garantia de recursos sustentáveis. A luta contra a violência de gênero, portanto, transcende a criação de leis e programas, ela exige um compromisso contínuo com a articulação interinstitucional, a inclusão social e o combate às desigualdades estruturais, para que a proteção das mulheres se torne uma realidade plena e consistente no Paraíba.

Assim, o enfrentamento da violência de gênero e contra crianças e adolescentes deve ser compreendido como um compromisso contínuo do Estado e da sociedade civil, exigindo políticas integradas, capazes de garantir proteção efetiva, segurança, direitos humanos e equidade. A realidade exposta durante o período pandêmico demonstra que medidas isoladas ou temporárias são

insuficientes. É preciso buscar promover mudanças culturais profundas, fortalecer mecanismos de prevenção e responsabilização, e construir uma sociedade onde a violência não seja tolerada e todos possam exercer plenamente seus direitos à vida, à dignidade e à segurança.

Assim, o presente estudo teve como principal dificuldade a complexidade multidimensional do fenômeno, isto é, uma abordagem interdisciplinar capaz de articular aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e psicológicos. A escassez de dados confiáveis, marcada pela subnotificação e pela fragmentação das estatísticas oficiais, constitui um obstáculo adicional à produção de análises consistentes. Soma-se a isso a necessidade de um tratamento ético e metodologicamente rigoroso, de modo a evitar interpretações reducionistas ou a reprodução de estigmas que possam incorrer na revitimização das mulheres. Dessa forma, o desafio maior está em desenvolver uma investigação que, além de teoricamente consistente, seja socialmente sensível e comprometida com a compreensão crítica da violência de gênero como violação de direitos humanos.

Por fim, como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se a realização de estudos que analisem a aplicação imediata da Lei Maria da Penha frente ao Princípio da Presunção de Inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Embora a Lei Maria da Penha represente um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres, observa-se que, em alguns casos, sua aplicação ocorre de forma precipitada, não levando em consideração o Princípio Constitucional, ao passo que resulta em possíveis injustiças e contribui diretamente para o aumento de falsas denúncias, o que, por sua vez, culmina em sobrecarga do sistema processual penal.

Outra sugestão são trabalhos empíricos que apontem para a urgência de uma transformação estrutural que vá além do mero endurecimento penal, isto é, o enfrentamento da violência contra a mulher exige políticas públicas articuladas, intersetoriais e contínuas, que priorizem a igualdade de gênero, o fortalecimento da autonomia econômica e a desconstrução de padrões sócio-culturais que legitimam a opressão. Sem a superação dessas bases estruturais, o Brasil, e consequentemente a Paraíba, continuará sendo um local violento para as mulheres, assim como as conquistas normativas permanecerão como avanços formais, mas incapazes de produzir mudanças reais na garantia da vida, da dignidade e da liberdade feminina.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, C. N. **Para educar crianças feministas**: um manifesto. Editora Companhia das Letras, 2017.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12% mais que ano anterior**. Brasília, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/brasil-registra-1450-feminicidios-em-2024-12-mais-que-ano-anterior>. Acesso em: 16 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 19 set. 2025.

AGROECOLOGIA EM REDE. **Programa Integrado Patrulha Maria da Penha da Paraíba**. 2020. Disponível em: <https://agroecologiaemrede.org.br/experiencia/programa-integrado-patrulha-maria-da-penha-da-paraiba/>. Acesso em: 22 set. 2025.

ARENDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. (Original publicado em 1970).

AWAD, F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, v. 21, n. 1, 2006.

BAHIA ECONÔMICA. **Aplicativo PenhaS lança função para mulheres em situação de violência**. 8 mar. 2024. Disponível em: <https://bahiaeconomica.com.br/wp/2024/03/08/aplicativo-penhas-lanca-funcao-para-mulheres-em-situacao-de-violencia/>. Acesso em: 19 set. 2025.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BARSTED, L. L. **Lei e Realidade Social**: Igualdade x Desigualdade, In: As Mulheres e os Direitos Humanos. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BIANCHINI, A; BAZZO, M; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres**. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2022.

BNEWS. **Nova lei determina que mulheres vítimas de violência doméstica tenham prioridade em programas habitacionais na Paraíba**. 2024. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/nordeste/nova-lei-determina-que-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-tenham-prioridade-em-programas-habitacionais-na-paraiba.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

BRASIL. **Lei 13.772, de 19 de dezembro de 2018c**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio como forma qualificada de homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 4 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de 2025**. Dispõe sobre agravamento de pena para violência psicológica contra mulheres com uso de recursos tecnológicos. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 2025**. Autoriza o monitoramento eletrônico de agressores como medida protetiva em casos de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 11.340/2006** - Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: 2021. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho-e-rendimento/17270-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua.html?&t=o-que-e> Acesso em: 10 set. 2025.

BRITO, A. J. **Lei Maria da Penha**: violência de gênero. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero> Acesso em: 6 set. 2025.

BRUSCHINI, M. C. A. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 537-572, dez. 2007. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/340>. Acesso em: 16 set. 2025

BUENO, S.; LIMA, R. S. (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, A. K. L. **A (in) eficácia da lei Maria da penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência**. 2017. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, Caruaru-PE 2017.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf> Acesso em: 16 set. 2025.

CLAIR, R. P.; BROWN, N. E.; DOUGHERTY, D. S.; DELEMEESTER, H. K.; GEIST-MARTIN, P.; GORDEN, W. I.; ... TURNER, P. K. #MeToo, sexual harassment: An article, a forum, and a dream for the future. **Journal of Applied Communication Research**, v. 47, n. 3, p. 253–270, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça julgou quase 200% a mais de casos de feminicídio em 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-julgou-quase-200-a-mais-de-casos-de-feminicidio-em-2021/>. Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça**. Brasília, 2025a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-novo-painel-para-monitorar-processos-de-violencia-contra-a-mulher-na-justica/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ**. Brasília, 2025b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sobre a Lei Maria da Penha**. Brasil, [s/d]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 16 set. 2025.

DATRINO, M. A. **Informação e comunicação sobre os direitos das mulheres: a importância da comunicação digital para o acesso à informação**. Dissertação

(Mestrado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Bauru/SP, 2022.

DAY, V. P., TELLES, L. D. B., ZORATTO, P. H., AZAMBUJA, M. D., MACHADO, D. A., SILVEIRA, M. B., BLANK, P. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 1, p. 9-21, 2003.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Defensoria lança canal de atendimento para vítimas de violência doméstica**. 2021. Disponível em: <https://defensoria.pb.def.br/defensoria-lanca-canal-de-atendimento-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 set. 2025.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **LEI Nº 13.881, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019**. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.881-de-8-de-outubro-de-2019-220793056>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo – **Editora Revista dos Tribunais**, 2012.

DINIZ, S. G.; BANDEIRA, L. **Violência de gênero e políticas públicas: avanços e desafios no Brasil**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1-15, 2018.

DINIZ, S. G.; SCHRAIBER, L. B. **Violência sexual: conceitos, impactos sobre a saúde das mulheres e respostas do setor saúde**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, v. 21, n. 61, p. 275-288, 2017.

ESTADÃO. **Aplicativo PenhaS cria grupo de proteção para enfrentamento da violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/aplicativo-penhas-cria-grupo-de-protecao-para-enfrentamento-da-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 19 set. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Pesquisa Datafolha. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/03/11/ja-que-tu-vai-me-deixar-vou-te-deixar-feia-entenda-a-explosao-da-violencia-contr-a-mulher-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 16 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. Pesquisa Datafolha. 4ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

FOUREAUX, R. **A lei 13.880/19 e a apreensão de arma de fogo do autor de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312848,11049>

[A+lei+1388019+e+a+apreensao+d](#)e+arma+de+fogo+do+autor+de+violencia Acesso em: 20 jun. 2025.

GARCIA, L. P. Violência contra mulheres em tempos de pandemia. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, 2021.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HERMAN, J. L. **Trauma e recuperação: como a violência e a tragédia afetam a mente e o corpo**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/valeriapdf.pdf> Acesso em: 20 jun. 2025.

IBDFAM. **Brasil teve 648 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2020**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7853/>. Acesso em: 19 set. 2025.

INSTITUTO AZMINA. **PenhaS – saiba mais**. 2019. Disponível em: <https://institutoazmina.org.br/penhas-saiba-mais/>. Acesso em: 19 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2021**. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 22 set. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso em: 25 jun. 2025.

JORNAL DA PARAÍBA. **Paraíba registra 12 feminicídios no primeiro trimestre de 2025, em 10 cidades**. João Pessoa, 26 abr. 2025. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/cotidiano/paraiba-registra-12-feminicidios-no-primeiro-trimestre-de-2025-em-10-cidades>. Acesso em: 24 set. 2025.

LEITÃO, J. L. J; ZANON, R. **Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65424/impactos-juridicos-da-lei-n-13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas> Acesso em: 20 jun. 2025.

MADERS, A. M.; ANGELIN, R. Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil. **Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher**, n. 32, p. 41-58, 2014.

MAGALHÃES, R. S. R. Violência Doméstica Ostensiva e Violência Doméstica Velada. **Revista Eletrônica Humana Res**, v. 4, n. 5, 2022.

MARQUES, E. S.; Moraes, C. L. D.; Hasselmann, M. H.; Deslandes, S. F.; Reichenheim, M. E. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, e00074420, 2020.

Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 16 set. 2025.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Estudo a fundo sobre todas as formas de violência contra a mulher**, A/61/122, Add. 1, 6 de julho de 2006, §368, 2010. Disponível em: <http://www.cepal.org/mujer/noticias/paginas/1/27401/InformeSecreGeneral.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU Mulheres participa de sessão temática sobre feminicídio e violência doméstica no Senado Federal**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-participa-de-sessao-tematica-sobre-feminicidio-e-violencia-domestica-no-senado-federal/>. Acesso em: 19 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Understanding and addressing violence against women: sexual violence**. Geneva: WHO, 2012.

PANDJIARJIAN, V. **Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil**. 2006. Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/04/25anos-completo.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PARAÍBA MASTER. **Elas Podem: Programa da Prefeitura de João Pessoa Libera Microcrédito para Mulheres Romperem com a Violência e Reconstruírem suas Vidas**. João Pessoa, 19 set. 2025. Disponível em: <https://paraibamaster.com.br/2025/09/19/elas-podem-programa-da-prefeitura-de-joao-pessoa-libera-microcredito-para-mulheres-romperem-com-a-violencia-e-reconstruirm-suas-vidas/>. Acesso em: 24 set. 2025.

PASINATO, W. **Violência contra as mulheres e as práticas institucionais: os limites da democracia brasileira**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 45, p. 367-399, 2015.

PEREIRA, J. B. **IMPORTANTES MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA** – Educação básica. Garantia de matrícula de dependentes de mulher vítima de violência. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77105/importantes-mudancas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PIMENTEL, S. **Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do art. 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos das mulheres: desafios e perspectivas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 83-100, jan./abr. 2013.

PIRES, A. A. **O feminicídio no Código Penal brasileiro**: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri. 2018. 234f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

POLÍTICA PARAIBANA. **Governo da Paraíba institui Programa Casa-Abrigo que visa atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. 2024. Disponível em: <https://www.politicaparaibana.com/governo-da-paraiba-institui-programa-casa-abrigo-que-visa-atender-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 22 set. 2025.

ROZÁRIO, Y. T. S; MACÊDO, N. A. **A Lei 13.871/2019**: até quando punitivismo vai superar Constituição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-29/opinio-incongruencias-obrigar-agressor-ressarcir-sus> Acesso em: 20 jun. 2025.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, A. P. C. A.; WITECK, G. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/15858/375> Acesso em: 05 jul. 2025.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

SARTI, C. A. “Deixarás pai e mãe”: Notas sobre Lévi-Strauss e a família. **Anthropológicas**, ano 9, v. 16, n. 1, p. 31-52, 2005.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Na Paraíba, Ligue 180 registra redução de 2% nos atendimentos em 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-balanco-2024/na-paraiba-ligue-180-registra-reducao-de-2-nos-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 22 set. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL (Paraíba). **Anuário 2023**. João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da->

[seguranca-e-defesa-social/arquivos/anuario_2023_digital_completo.pdf](#). Acesso em: 22 set. 2025.

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL (Paraíba). **Programa Mulher Protegida**. João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/pbunidapelapaz/programa-mulher-protegida>. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, B. N. **Análise das políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Estado da Paraíba no período de 2019 a 2021**. 2023. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34828/1/BNS12062025.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, J. O. **"Quando um degrau faz a diferença": um estudo sobre a acessibilidade em meios hoteleiros à luz do marketing social**. 2014. 111f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

SOUZA, J. B.; CASTRO-SILVA, C. R. Pandemia da covid-19 e o aumento da violência doméstica em território vulnerável: uma resposta de base comunitária. **Saúde e Sociedade**, v. 31, p. e220227pt, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2022.v31n4/e220227pt/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SUAREZ, M; BANDEIRA, L. **A politização da violência contra a mulher e o fortalecimento da cidadania**. In: Bruschini, Cristina; Unbehau, Sandra (Orgs.). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Editora 34; Carlos Chagas, 2002.

SZYMANSKI, H. **Teorias e “Teorias” de Famílias**. In: CARVALHO, M. do C. B. (Org.). *A família contemporânea em debate*. 3. ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2000.

TEIXEIRA, R. **Estudo revela aumento da violência contra a mulher durante a pandemia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-durante-a-pandemia> Acesso em: 20 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB). **Campanha ‘Laço Branco’ conscientiza e mobiliza homens contra violência doméstica na Comarca de Patos**. João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/campanha-laco-branco-conscientiza-e-mobiliza-homens-contra-violencia-domestica-na-comarca-de-patos>. Acesso em: 24 set. 2025.

UNFPA. **Convention on the Discrimination of All Forms of Discrimination Against Women** Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>. Versão em português Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/biblioteca/publicacoes/onu/412-convencao->

sobre-a-e-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher. Acesso em: 20 jun. 2025.

UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of Violence Against Women**. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm>. Versão em português disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 20 de jun. 2025.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **COVID-19 and violence against women**. Geneva, 2020.